**ATA DA 39ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.**

Ao sétimo dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h20, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior)**; Excelentíssimos Senhores Auditores **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**, **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**; Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**. /===/ **AUSENTES:** Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo de licença médica, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, por motivo de viagem a serviço; Excelentíssimo Senhor Auditor **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, por motivo de férias. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 39ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Aprovada, sem restrições, a Ata da 36ª Sessão Ordinária, realizada em 10/10/2023. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE:** Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS:** Não houve. /===/ **JULGAMENTO ADIADO: CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).** **PROCESSO Nº 10.164/2013 (Apensos: 11.810/2014 e 10.052/2013)** – Embargos de Declaração em Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Tefé, de responsabilidade do Sr. Jucimar de Oliveira Veloso, referente ao exercício 2012. **Advogados:** Antônio das Chagas Ferreira Batista – OAB/AM 4177, Ênia Jessica da Silva Garcia - OAB/AM 10416, Francisco Rodrigues Balieiro – OAB AM 2241. **ACÓRDÃO Nº 2298/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**,** que acatou em sessão,o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos presentes Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos pelo Sr. Jucimar de Oliveira Veloso, por preencher os requisitos legais, em consonância com o art. 148 e segs., da Resolução nº 04/02 - RITCE/AM; **7.2. Reconhecer** a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, mas manter válido o teor do Parecer Prévio nº 35/2022 exarado por esta Corte de Contas; **7.3. Recomendar** à Câmara municipal de Tefé que observe a questão prescricional no presente caso; **7.4. Determinar** à Secretaria do Pleno que oficie o Patrono e o Embargante sobre o teor da decisão do Colegiado para conhecimento. Nesta fase do julgamento assumiu a Presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, para que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pudesse manifestar seu voto-vista. **CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).** **PROCESSO Nº 11.615/2018** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, de responsabilidade do Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, referente ao exercício de 2017. **Advogado:** Ramon da Silva Caggy - OAB/AM 15715. **ACÓRDÃO Nº 2299/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Reconhecer** a prescrição da competência constitucional desta Corte de Contas, nos termos do artigo 40, §4º, da Constituição Estadual combinado com o artigo 487, inciso II, da Lei n.º 13105/2015-CPC; **10.2. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, Prefeito Municipal de Itacoatiara à época; **10.3. Determinar** que se dê ciência desta decisão ao Ministério Público do Estado do Amazonas; **10.4. Arquivar** a presente Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, de responsabilidade do Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, Prefeito Municipal à época, referente ao exercício de 2017, nos termos do artigo 162 da Resolução n.º 04/2002-RITCEAM. *Vencido o voto-vista destaque do Excelentíssimo Senhor* *Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva pela desaprovação das contas.* Nesta fase do julgamento retornou à Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).** **PROCESSO Nº 14.254/2021** - Representação decorrente da Manifestação nº 483/2021-Ouvidoria, para fins de apuração de indícios de irregularidade referente ao Pregão Presencial nº 052/2020 e ao Termo de Contrato nº 001/2021, firmado entre a Prefeitura Municipal de Maués e a empresa Amazon Medic Atividades Médicas S/S Ltda.-ME. **Advogados:** Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Lívia Rocha Brito - 6474, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Sérgio Vital Leite de Oliveira - OAB/AM 9124 e Saulo Gabriel Rodrigues dos Santos - OAB/AM 9908, Sergio Vital Leite de Oliveira – Procurador do Município. **ACÓRDÃO Nº 2307/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação decorrente da Manifestação Nº 483/2021-Ouvidoria, com vistas à apuração de indícios de irregularidade referente ao Pregão Presencial nº 052/2020 e ao Termo de Contrato nº 001/2021, firmado entre a Prefeitura Municipal de Maués e a empresa Amazon Medic Atividades Médicas S/s Ltda.-ME, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução n. 04/2002-RITCE/M; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação em epígrafe contra a Prefeitura Municipal de Maués, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Roberto de Oliveira Júnior, Chefe do Poder Executivo da referida municipalidade, à época, uma vez que se evidenciou a perpetração das seguintes restrições: i) Publicação em atraso do despacho de homologação e do extrato da ata de registro de preço, que foram publicados 8 meses após a realização do certame; ii) Obtenção do edital exclusivamente na sede da Prefeitura, configurando restrição à competitividade; iii) Ausência de pesquisa de preços para confecção do Termo de Referência; iv) Ausência de Parecer de Controle Interno e; v) Formulação de ata de registro de preços com características próprias de termo de contrato, a exemplo de vigência e de prazos de execução e condições para contratação, direitos, obrigações das partes, valor pactuado, penalidades a que se sujeita a parte contratada, garantias e outras cláusulas exorbitantes, as quais configuram grave infração à norma legal, sobretudo dos seguintes dispositivos: ao art. 3º, §1º, I e II da Lei n.° 8.666/1993; o art. 6º, I; o art. 7º, VI; c/c o art. 8º, §1º, IV e o art. 8º, § 2º da Lei n.° 12.527/20211- LAI e ainda com o art. 48, §1º, inciso II da LC n. 101/2000 - LRF, com espeque também no art. 7º do Decreto Federal n.° 7.724/2012 (pelo cerceamento à competitividade e publicação tardia do edital e demais peças relativas ao processo licitatório no Portal da Transparência Municipal de Maués); ao art. 15, inciso V, § 1º da Lei n. 8.666/1993, c/c o art. 82, § 5º, inciso I, da Lei n.° 14.133/2021, e, ainda, com o art. 7º da Lei n.° 10.520/2002 (pela ausência de pesquisa de preços no Termo de Referência) e aos no art. 75 e 76 da Lei n.° 4.320/1964, c/c o art. 31 e art. 40, §2º, VIII, e art. 70 e art. 74, §1º todas das CF/1988 e ainda com o art. 113, §2°, da Lei n.° 8.666/1993 com fundamento ainda nos arts. 54 e 59 da LC 101/2000 (pela ausência de parecer de Controle Interno no âmbito do referido procedimento); **9.3. Aplicar Multa** ao Representado, **Sr. Carlos Roberto de Oliveira Júnior**, responsável pela Prefeitura Municipal de Maués, no valor **de R$13.654,39** (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro quatrocentos e trinta nove centavos), com fundamento no art. 54, II, da Lei Estadual n. 2.423/1996-LOTCE/AM c/c o artigo 308, VI, da Resolução n. 04/2002-RITCE/AM, com a nova redação dada pela Resolução TCE n. 04/2018, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, consubstanciado na violação dos seguintes dispositivos legais: art. 3º, §1º, I e II da Lei n.° 8.666/1993; o art. 6º, I; art. 7º, VI; c/c o art. 8º, §1º, IV e o art. 8º, § 2º da Lei n.° 12.527/20211- LAI, e, ainda, com o art. 48, §1º, inciso II, da LC n. 101/2000 - LRF, com espeque também no art. 7º, do Decreto Federal n.° 7.724/2012 (pelo cerceamento à competitividade e publicação tardia do edital e demais peças relativas ao processo licitatório no Portal da Transparência Municipal de Maués); ao art. 15, inciso V, § 1º da Lei n. 8.666/1993, c/c o art. 82, § 5º, inciso I, da Lei n.° 14.133/2021, e, ainda, com o art. 7º da Lei n.° 10.520/2002 (pela ausência de pesquisa de preços no Termo de Referência) e aos no art. 75 e 76 da Lei n.° 4.320/1964, c/c o art. 31 e art. 40, §2º, VIII, e art. 70 e art. 74, §1º todas das CF/1988 e ainda com o art. 113, §2°, da Lei n.° 8.666/1993 com fundamento ainda nos arts. 54 e 59 da LC 101/2000 (pela ausência de parecer de Controle Interno no âmbito do referido procedimento), fixando o prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no presente item, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** ao Sr. Carlos Roberto de Oliveira Júnior - Prefeito Municipal de Maués/AM, que não celebre ou prorrogue contratos administrativos com base na Ata de Registro de Preços irregular, oriunda do Pregão Presencial n.° 052/2020, a contar da ciência da decisão desta Corte de Contas; **9.5. Determinar** à Sepleno que dê ciência do teor da decisão aos Representados, Sr. Carlos Roberto de Oliveira Júnior - Prefeito Municipal de Maués/AM, ao Sr. Franmartony Oliveira Firmo, Secretário Municipal de Saúde de Maués e a Empresa Amazon Medic Atividades Médicas s/s Ltda.-ME, por meio de seus advogados constituídos nos autos; **9.6. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades. **CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).** **PROCESSO Nº 16.941/2021** - Representação oriunda da Manifestação n° 720/2021, em face da Prefeitura de Parintins, de responsabilidade do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito, em razão de indícios de funcionários fantasmas na folha de pagamento da Prefeitura e, também, da concessão de outros benefícios ilegais por parte da Administração Pública Municipal. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Igor Arnaud Ferreira- OAB/AM 10428 Any Gresy Carvalho da Silva OAB/AM 12438. **ACÓRDÃO Nº 2308/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acatou em sessão o voto-vista da Cons Yara Lins, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Determinar** a reinstrução da presente Representação, com envio da notificação válida e eficaz ao Gestor quanto à glosa. **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).** **PROCESSO Nº 11.945/2016** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Japurá, de responsabilidade do Sr. Raimundo Guedes dos Santos, referente ao exercício de 2015. **PARECER PRÉVIO Nº 183/2023: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “A” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das Contas do **Sr. Raimundo Guedes dos Santos**, Ex-Prefeito Municipal de Japurá, no curso do exercício de 2015, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, caput e parágrafos 2º e 4º, da Constituição do Estado do Amazonas, observando as ponderações já debatidas no corpo desta Proposta de Voto. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pela Desaprovação das Contas, Determinação à SECEX e Ciência ao interessado*. **ACÓRDÃO Nº 183/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “A” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX que, examinando as impropriedades consideradas não sanadas pela DICAMI, pela DICOP e pelo d. Ministério Público de Contas, relativas às Contas de Gestão do Responsável, em atenção às orientações exaradas na Portaria nº 152/2021-GP e pela Resolução ATRICON nº 02/2020, adote as providências cabíveis à autuação de um único processo apartado neste Tribunal de Contas para devida apuração; **10.2. Determinar** à Prefeitura Municipal de Japurá a adoção das seguintes providências: **10.2.1.** Envide esforços para que não haja mais descumprimento dos prazos estabelecidos pelo art. 165, § 3º, da CF/88 e nas Resoluções desta Corte de Contas – TCE/AM nº 15 e 24/13; **10.2.2.** Observe, com mais rigor, os dispositivos contidos na Resolução CFC 1.132/08; **10.2.3.** Observe os ditames da Lei de responsabilidade fiscal (LC nº 101/2000), especialmente no que dispõe nos artigos 48 e 48-A; **10.2.4.** Identifique a previsão de entrada de recursos nos cofres públicos municipais, a fim de evidenciar as devidas observâncias aos Princípios da Eficiência e Economicidade (art. 37, caput, CF); **10.2.5.** Identifique todos os demonstrativos da estimativa e compensação da renúncia de receitas, a fim de evidenciar a devida observância aos artigos arts. 1°, § 1° e art. 4°, § 2°, inc. V e art. 5°, inc. II, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; **10.2.6.** Observe, com mais rigor, os dispositivos contidos no inciso XXXIX do art. 2º da Resolução nº 27/2013 - TCE/AM; **10.2.7.** Observe o disposto no art. 164, § 3°, da Constituição da República c/c o art. 156, § 1º, da Constituição do Estado do Amazonas, e, ainda, c/c o art. 43 da Lei nº 101/2000 – LRF; **10.2.8.** Observe os preceitos estabelecidos no artigo 29 -A, § 2º, incisos II e III, da Constituição Federal. **10.3. Dar ciência** ao Sr. Raimundo Guedes dos Santos, sobre o deslinde deste feito. **PROCESSO Nº 12.485/2017** - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 4/2015, firmado entre a Secretaria de Estado do Trabalho – SETRAB e o Instituto de Educação Profissional do Estado do Amazonas - IEPEAM. **ACÓRDÃO Nº 2338/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** da Ocorrência da Prescrição Intercorrente, com fulcro no que dispõe o §4º, do art. 40, da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, em favor do Sr. Breno Viana Ortiz, Secretário da SETRAB, à época, e do Sr. Dércio de Lima Ferraz, Representante do IEPEAM, à época, razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas; **8.2. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 04/2015, firmado pela Secretaria de Estado do Trabalho – SETRAB e Instituto de Educação Profissional do Estado do Amazonas – IEPEAM, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96, c/c art. 253, §§2º e 4º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 04/2015, firmado entre a Secretaria de Estado de Trabalho - SETRAB, de responsabilidade do Sr. Breno Viana Ortiz, à época, e do Sr. Dércio de Lima Ferraz, responsável pelo Instituto de Educação Profissional do Estado do Amazonas - IEPEAM, nos termos do art. 22, III, “B” e “C”, da Lei nº 2.42396, c/c art. 188, §1º, II do RI/TCE/AM; **8.4. Dar ciência** da decisão aos Srs. Breno Viana Ortiz, Secretário da SETRAB, à época, e Dércio de Lima Ferraz, representante do IEPEAM, à época; **8.5. Determinar** à SEPLENO, que encaminhe cópia destes autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas, para apuração de responsabilidade atinente à paralisação do procedimento; **8.6. Determinar** à SEPLENO, que providencie o envio de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas, para a adoção das medidas que entender cabíveis; **8.7. Arquivar** o processo na forma regimental, após cumpridas as determinações descritas. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pelo Reconhecimento da Prescrição e Ciência ao Ministério Público do Estado do Amazonas.* **PROCESSO Nº 12.564/2017 (Apenso: 13.398/2018)** - Prestação de Contas referente à 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 62/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Pedro Aguirre. **ACÓRDÃO Nº 2339/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição intercorrente, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40, da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, em favor da Sra. Nilmarina de Castro Lima, Presidente da Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Pedro Aguirre, em Manicoré/AM, razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas em decorrência do ajuste; **8.2. Reconhecer** a prescrição intercorrente, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40, da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, em favor do Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário da SEDUC, à época, razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas em decorrência do ajuste; **8.3. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 62/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Pedro Aguirre, conforme o art. 2º da Lei nº 2.423/96, c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.4. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da 2ª parcela do Termo de Convênio nº 62/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escola - SEDUC, por intermédio do Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário, à época do ajuste, e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Pedro Aguirre, em Manicoré/AM, à época representada pela Presidente, a Sra. Nilmarina de Castro Lima, no termos do art. 188, §1º, II do RI-TCE/AM, c/c art. 22, II da LO-TCE/AM; **8.5. Dar quitação** ao Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário da SEDUC, à época, e à Sra. Nilmarina de Castro Lima, Presidente, à época, da Associação de Pais, Mestres e Comunitário da Escola Estadual Pedro Aguirre, em Manicoré/AM, conforme art. 23 da LO/TCE/AM, c/c art. 163, do RI/TCE/AM; **8.6. Dar ciência** ao Sr. Rossieli Soares da Silva e demais interessados, acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.7. Determinar** a SEPLENO, que encaminhe cópia destes autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para apuração da responsabilidade atinente à paralisação do procedimento, na forma explicitada neste Relatório-Voto; **8.8. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após cumprimento das medidas acima descritas. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pelo Reconhecimento da Prescrição e Ciência ao Ministério Público do Estado do Amazonas.* **PROCESSO Nº 13.398/2018 (Apenso: 12.564/2017)** - Tomada de Contas referente à 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 62/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e Comunitarios da Escola Estadual Pedro Aguirre. **ACÓRDÃO Nº 2340/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição intercorrente, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, em favor da Sra. Nilmarina de Castro Lima, Presidente da Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Pedro Aguirre, em Manicoré/AM, razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas em decorrência do ajuste; **8.2. Reconhecer** a prescrição intercorrente, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40, da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, em favor do Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário da SEDUC, à época, razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas em decorrência do ajuste; **8.3. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 62/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Pedro Aguirre, em Manicoré/AM, conforme o art. 2º da Lei nº 2.423/96, c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.4. Julgar regular com ressalvas** a Tomada de Contas Especial da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 62/2014, firmado entre a SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e Comunitário da Escola Estadual Pedro Aguirre, em Manicoré/AM, por intermédio do Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário à época, e a Sra. Nilmarina de Castro Lima, Presidente à época, nos termos do art. 188, §1º, II do RI-TCE/AM, c/c art. 22, II, da LO-TCE/AM; **8.5. Dar quitação** ao Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário da Seduc à época, conforme art. 23, da LO/TCE/AM, c/c art. 163, do RI/TCE/AM; **8.6. Dar quitação** a Sra. Nilmarina de Castro Lima, Presidente da Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Pedro Aguirre, em Manicoré/AM, conforme art. 23 da LO/TCE/AM, c/c art. 163, do RI/TCE/AM; **8.7. Dar ciência** ao Sr. Rossieli Soares da Silva e demais interessados, acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.8. Determinar** a SEPLENO, que encaminhe cópia destes autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para apuração da responsabilidade atinente à paralização do procedimento, na forma explicitada neste Relatório-Voto; **8.9. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas acima descritas. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pelo Reconhecimento da Prescrição e Ciência ao Ministério Público do Estado do Amazonas.* **PROCESSO Nº 13.858/2017 (Apenso: 10.435/2018)** - Representação formulada pela Prefeitura Municipal de Fonte Boa, em razão de atos praticados com possíveis irregularidades no bojo do Convênio nº 047/2014-CDH, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **Advogado:** Ricardo Mendes Lasmar – OAB/AM 5933 e Rodrigo Mendes Lasmar – OAB/AM 12480. **ACÓRDÃO Nº 2341/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o processo, pois o mérito será apreciado em conjunto com os autos em apenso, por serem correlatos, em homenagem à economia processual e ao non bis in idem. **PROCESSO Nº 10.435/2018 (Apenso: 13.858/2017)** - Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio nº 047/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura de Estado - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 2342/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo, em virtude da ocorrência da prescrição, de acordo com a fundamentação. **PROCESSO Nº 12.928/2020** - Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 15/2014 e aditivos, firmado entre Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, por intermédio do Fundo Estadual de Assistência Social (SEAS/FEAS) e a Associação para o Desenvolvimento Coesivo da Amazônia - ADCAM. **ACÓRDÃO Nº 2364/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição intercorrente, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, em favor da Sra. Maria das Graças Soares Prola, Secretária Executiva da SEAS, à época, e da Sra. Suzan Sarni Ramos, Diretora-Executiva da ADCAM, à época, razão pela qual afasto a pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 15/2014-FEAS e aditivos, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS, por meio do Fundo Estadual de Assistência Social (SEAS/FEAS) e a Associação Para o Desenvolvimento Coesivo da Amazônia-ADCAM, conforme o art. 2º da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 15/2014- FEAS e aditivos, firmado entre Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS, por intermédio do Fundo Estadual de Assistência Social (SEAS/FEAS) e a Associação para o Desenvolvimento Coesivo da Amazônia-ADCAM, nos termos do art. 22, I da Lei nº 2.42396 c/c art. 188, §1º, I do RI/TCE/AM; **8.4. Dar quitação** às Sras. Maria das Graças Soares Prola, Secretária Executiva da SEAS, à época e Suzan Sarni Ramos, Diretora-Executiva da ADCAM, à época, conforme art. 23 da LO/TCE/AM c/c art. 163 do RI/TCE/AM; **8.5. Dar ciência** da decisão as Sras. Maria das Graças Soares Prola, Secretária Executiva da Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, à época e Suzan Sarni Ramos, Diretora-Executiva da ADCAM, à época; **8.6. Determinar** à SEPLENO que encaminhe cópia destes autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para apuração de responsabilidade atinente à paralisação do procedimento; **8.7. Arquivar** o presente processo na forma regimental, depois de cumpridas as medidas acima descritas. *Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Convocado o Excelentíssimo Sr. Luiz Henrique Pereira Mendes que votou pelo reconhecimento da prescrição e ciência ao Ministério Público do Estado do Amazonas.* **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça).** **PROCESSO Nº 14.967/2022 (Apensos: 13.883/2021, 13.999/2021, 14.000/2021, 13.992/2021, 13.993/2021, 13.995/2021, 13.996/2021, 14.637/2022, 13.998/2021, 13.990/2021, 14.874/2022, 13.994/2021, 13.988/2021, 14.001/2021, 13.997/2021, 13.991/2021 e 13.989/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Soares Leite Figueiredo, em face do Acórdão nº 213/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.989/2021 **Advogados:** Maiara Cristina Moral da Silva - OAB/AM 7738 e Ana Paula de Freitas Lopes - OAB/AM 7495. **ACÓRDÃO Nº 2331/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não conhecer** do Recurso de Reconsideração do **Sr. Soares Leite Figueiredo**, nos termos do art. 1º, inciso XXI da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE-AM c/c art. 11, inciso III, alínea ‘f’, item 2 da Resolução nº 04/2002- RI-TCE-AM c/c art. 154, §2º da Resolução nº 04/2002- RI-TCE-AM, por ser intempestivo; **8.2. Dar ciência** do julgado ao Sr. Soares Leite Figueiredo, por meio de suas advogadas; **8.3. Arquivar** os autos, nos termos do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.874/2022 (Apensos: 14.967/2022, 13.883/2021, 13.999/2021, 14.000/2021, 13.992/2021, 13.993/2021, 13.995/2021, 13.996/2021, 14.637/2022, 13.998/2021, 13.990/2021, 13.994/2021, 13.988/2021, 14.001/2021, 13.997/2021, 13.991/2021 e 13.989/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Manoel Ferreira Jácomo, em face do Acórdão nº 213/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.989/2021 **Advogados:** André Luiz Farias de Oliveira - OAB/AM 2.419 e Luciany Mota Bezerra de Oliveira - OAB/AM 5679, Jessika Jaqueline de Aquino Bezerra – AOB/AM 15333. **ACÓRDÃO Nº 2333/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não conhecer** do Recurso de Reconsideração do Sr. Manoel Ferreira Jácomo, nos termos do art. 1º, inciso XXI da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE-AM c/c art. 11, inciso III, alínea ‘f’, item 2 da Resolução nº 04/2002- RI-TCE-AM c/c art. 154, §2º da Resolução nº 04/2002- RI-TCE-AM, por ser intempestivo; **8.2. Dar ciência** do julgado ao Sr. Manoel Ferreira Jácomo, por meio de seus advogados; **8.3. Arquivar** os autos, nos termos do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.637/2022 (Apensos: 14.967/2022, 13.883/2021, 13.999/2021, 14.000/2021, 13.992/2021, 13.993/2021, 13.995/2021, 13.996/2021, 13.998/2021, 13.990/2021, 14.874/2022, 13.994/2021, 13.988/2021, 14.001/2021, 13.997/2021, 13.991/2021 e 13.989/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Alexandre Valdivino Cordeiro, em face do Acórdão n° 213/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 13.989/2021. **Advogados:** Maiara Cristina Moral da Silva - OAB/AM 7738 e Ana Paula de Freitas Lopes - OAB/AM 7495. **ACÓRDÃO Nº 2332/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos do voto vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração do **Sr. Alexandre Valdivino Cordeiro**, nos termos do art. 1º, inciso XXI da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE-AM c/c art. 11, inciso III, alínea “F‟, item 2 da Resolução nº 04/2002- RI-TCE-AM c/c art. 154, §2º da Resolução nº 04/2002- RI-TCE-AM, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Alexandre Valdivino Cordeiro**, pelas razões expostas no presente relatório/voto, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 213/2022-TCE-Tribunal Pleno; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Alexandre Valdivino Cordeiro, na pessoa de seus advogados, acerca da decisão, se for o caso, nos termos regimentais; **8.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Convocado Sr. Luiz Henrique Pereira Mendes que votou pelo Conhecimento do Recurso, Reconhecimento da prescrição, Ciência e Arquivamento.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça).** **PROCESSO Nº 16.773/2021 (Apensos: 16.775/2021, 16.774/2021, 11.983/2017, 11.982/2017 e 11.981/2017)** - Embargos de Declaração em Recurso Ordinário interposto pelo Sr. João Medeiros Campelo, em face do Acórdão n° 139/2021-TCE-Seguda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 11.983/2017 **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 2362/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos do voto vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa**, em divergência** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. João Medeiros Campelo, nos termos dos incisos I, II e III do artigo 145 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. João Medeiros Campelo, nos termos do art. 1º, inciso XXI da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c art. 11, inciso III, alínea „f‟, item 1, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, tendo em vista que o embargante não logrou êxito em comprovar qualquer contradição, omissão ou obscuridade que justifique o provimento dos embargos; **7.3. Dar ciência** ao Sr. João Medeiros Campelo na pessoa de seus advogados, acerca da decisão, se for o caso, nos termos regimentais; **7.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais. *Vencido o Excelentíssimo Conselheiro Josué Claudio de Souza Neto que acompanhou a proposta de voto do relator pelo conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração.* **PROCESSO Nº 16.775/2021 (Apensos: 16.773/2021, 16.774/2021, 11.983/2017, 11.982/2017 e 11.981/2017)** - Embargos de Declaração em Recurso Ordinário interposto pelo Sr. João Medeiros Campelo, em face do Acórdão n° 140/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo 11.982/2017. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 2360/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos do voto vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa**, em divergência** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. João Medeiros Campelo, nos termos dos incisos I, II e III do artigo 145 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. João Medeiros Campelo, nos termos do art. 1º, inciso XXI da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c art. 11, inciso III, alínea „f‟, item 1, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, tendo em vista que o embargante não logrou êxito em comprovar qualquer contradição, omissão ou obscuridade que justifique o provimento dos embargos; **7.3. Dar ciência** ao Sr. João Medeiros Campelo na pessoa de seus advogados, acerca da decisão, se for o caso, nos termos regimentais; **7.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais. *Vencida o Excelentíssimo Conselheiro Josué Claudio de Souza Neto que acompanha a proposta de voto do relator pelo conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração.* **PROCESSO Nº 16.774/2021 (Apensos: 16.773/2021, 16.775/2021, 11.983/2017, 11.982/2017 e 11.981/2017)** - Embargos de Declaração em Recurso Ordinário interposto pelo Sr. João Medeiros Campelo, em face do Acórdão n° 141/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 11.981/2017 **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 2361/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos do voto vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa**, em divergência** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. João Medeiros Campelo, nos termos dos incisos I, II e III do artigo 145 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. João Medeiros Campelo, nos termos do art. 1º, inciso XXI da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c art. 11, inciso III, alínea „f‟, item 1, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, tendo em vista que o embargante não logrou êxito em comprovar qualquer contradição, omissão ou obscuridade que justifique o provimento dos embargos; **7.3. Dar ciência** ao Sr. João Medeiros Campelo na pessoa de seus advogados, acerca da decisão, se for o caso, nos termos regimentais; **7.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais. *Vencido o Excelentíssimo Conselheiro Josué Claudio de Souza Neto que acompanhou a proposta de voto do relator pelo conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração.* **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).** **PROCESSO Nº 13.662/2022** - Representação formulada pela SECEX - TCE/AM, com vistas à apuração de supostas ofensas à publicidade, transparência e competitividade no Pregão Presencial nº 008/2022 – CPL, promovido pela Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã. **Advogados:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299, Adriane Larusha de Oliveira Alves – 10860, Ana Claudia Soares Viana – OAB/AM 17319 e Evelyn de Souza Pereira – 15199. **ACÓRDÃO Nº 2359/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a representação formulada pela Secex - TCE/AM desta Corte de Contas, com vistas à apuração de supostas ofensas à publicidade, transparência e competitividade no Pregão Presencial nº 008/2022 – CPL, promovido pela Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, na medida em que estão presentes os pressupostos gerais de admissibilidade constantes no artigo 288 da Resolução nº 04/2002 – RITCEAM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação formulada em desfavor dos Sr. Jander Paes de Almeida, Prefeito de São Sebastião do Uatumã, e Sr. Irio Luís Monteiro Barreto, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da municipalidade, tendo em vista a imposição ilegal feita pela Prefeitura de São Sebastião do Uatumã acerca do acesso exclusivo do edital do Pregão Presencial nº 08/2022 na sede da Comissão Permanente de Licitação do Município e a ausência de disponibilização do edital do certame no Portal da Transparência do Município; **9.3. Determinar** com base no art. 40, inciso VIII, da Constituição do Estado do Amazonas, c/c art. 1º inciso XII, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM, que a Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, no prazo de 15 dias, adote as medidas necessárias para anular o Pregão Presencial nº 008/2022 – CPL, porquanto imbuído de ilegalidades insanáveis, notadamente restrição ao caráter competitivo e à transparência do certame; **9.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Jander Paes de Almeida**, Prefeito de São Sebastião do Uatumã, no valor de **13.654,39**, com fulcro no artigo 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996 – LOTCEAM, pelas graves infrações às seguintes normas legais: artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 (imposição ilegal feita pela Prefeitura de São Sebastião do Uatumã acerca do acesso exclusivo do edital do Pregão Presencial nº 08/2022 na sede da Comissão Permanente de Licitação do Município) e artigo 37, caput, da Constituição Federal c/c artigo 8º, inciso IV, §2º, da Lei nº 12.527/2011 (ausência de disponibilização do edital do certame no Portal da Transparência do Município). Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Aplicar Multa** ao **Sr. Irio Luis Monteiro Barreto**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação de São Sebastião do Uatumã, no valor de **13.654,39**, com fulcro no artigo 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996 – LOTCEAM, pelas graves infrações às seguintes normas legais: artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 (imposição ilegal feita pela Prefeitura de São Sebastião do Uatumã acerca do acesso exclusivo do edital do Pregão Presencial nº 08/2022 por meio de retirada na sede da Comissão Permanente de Licitação do Município) e artigo 37, caput, da Constituição Federal c/c artigo 8º, inciso IV, §2º, da Lei nº 12.527/2011 (ausência de disponibilização do edital do certame no Portal da Transparência do Município). Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.6. Dar ciência** da decisão ao Sr. Jander Paes de Almeida, Sr. Irio Luis Monteiro Barreto e à Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã. **PROCESSO Nº 15.659/2022** - Denúncia apresentada pelo Sr. Carlos Eduardo de Souza Braga, em face da Superintendência Estadual de Habitação - SUHAB, comunicando ilegalidade relacionada ao descumprimento da Lei de Acesso à Informação - Lei nº 12.527/2011. **Advogados:** Lilian da Silva Alves - OAB/AM 8921, Fernando Costa Alves – OAB/AM 10859, Hugo Fabio Sampaio Telles de Souza – OAB/AM 7153, Kelly Priscilla Brandão de Oliveira - OAB/AM 11386, Diego Antonio Magalhães Ferreira – OAB/AM 17746, Leonardo Franco Carramanho – OAB/AM 13401 e Luciana de Araujo Carvalho – OAB/AM 12170.Carlos Edgar Tavares de Oliveira- OAB/AM 5910,Yuri Dantas Barroso OAB/AM 4237, Fábio Lindoso e Lima – OAB/AM 7417. **ACÓRDÃO Nº 2358/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da denúncia apresentada em desfavor do Sr. Jivago Afonso Domingues de Castro, Diretor Presidente da SUHAB, eis que presentes os pressupostos gerais de admissibilidade, nos termos do art. 288, do RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a denúncia apresentada em desfavor do Sr. Jivago Afonso Domingues de Castro, Diretor Presidente da SUHAB, por não garantir o acesso a informações, em descumprimento ao previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Jivago Afonso Domingues de Castro**, Diretor Presidente da SUHAB, no valor de **R$ 13.654,39**, nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996, por grave infração à norma legal, por não garantir o acesso a informações, em descumprimento ao inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal, bem como ao inciso II do art. 7º e ao art. 11 da Lei 12.527/2011; e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Dar ciência** da Decisão ao denunciante e ao Sr. Jivago Afonso Domingues de Castro, por meio de seus patronos. **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça).** **PROCESSO Nº 13.148/2023 (Apenso: 11.296/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Elienai Pereira Cursino, em face do Acórdão n° 1666/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.296/2017. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 2357/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos do voto vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração do **Sr. Elienai Pereira Cursino**, nos termos do art. 1º, inciso XXI da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE-AM c/c art. 11, inciso III, alínea “f‟, item 2 da Resolução nº 04/2002- RI-TCE-AM c/c art. 154, §2º da Resolução nº 04/2002- RI-TCE-AM, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Elienai Pereira Cursino**, pelas razões expostas no presente relatório/voto, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 1666/2022-TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo n° 11296/2017 (apenso); **8.3. Dar ciência** ao Sr. Elienai Pereira Cursino, na pessoa de seus advogados, acerca da decisão, se for o caso, nos termos regimentais; **8.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais. *Vencido o Excelentíssimo Conselheiro Josué Claudio de Souza Neto que acompanhou a proposta de voto do relator pelo conhecimento e provimento do Recurso.* **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).** **PROCESSO Nº 14.222/2023 (Apensos: 11.020/2021, 11.022/2021, 11.021/2021, 11.018/2021, 11.014/2021, 11.015/2021 e 11.017/2021)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Maria Freitas da Silva Júnior, em face do Acórdão n° 637/2023-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 11.017/2021. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 2356/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos do voto-destaque proferido em sessão pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do recurso ordinário, interposto pelo **Sr. José Maria Freitas da Silva Junior**, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao recurso do **Sr. José Maria Freitas da Silva Junior**, para fins de excluir as multas e alcance outrora aplicados, dado o reconhecimento da ocorrência da prescrição, mas mantendo o julgamento pela ilegalidade do 4º termo aditivo ao Convênio nº 28/2007, em testilha e irregularidade da respectiva Prestação de Contas; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. José Maria Freitas da Silva Junior, ao Sr. Júlio César Soares da Silva, à Secretaria de Estado de Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL e à Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, por intermédio de seus patronos ou representantes, respectivamente; **8.4. Arquivar** a Prestação de Contas do 4º Termo Aditivo ao Convênio nº 28/2007-SEJEL firmado entre a Secretaria de Estado de Juventude, Esporte e Lazer (SEJEL) e a Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, nos termos do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM. *Vencido o Excelentíssimo Conselheiro Josué Claudio de Souza Neto que acompanha a proposta de voto do relator pelo conhecimento e provimento do Recurso.* **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).** **PROCESSO Nº 17.010/2021 (Apensos: 13.759/2021, 16.602/2021 e 13.760/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Marco Aurélio de Mendonça, em face do Acórdão nº 678/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.759/2021. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.* **PROCESSO Nº 16.602/2021 (Apensos: 17.010/2021, 13.759/2021 e 13.760/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Construtora Soma Ltda., em face do Acórdão nº 678/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.759/2021. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.* **PROCESSO Nº 13.760/2021 (Apensos: 17.010/2021, 13.759/2021, 16.602/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Construtora Soma Ltda., em face do Acórdão nº 678/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.759/2021. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.* **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).** **PROCESSO Nº 14.532/2023 (Apenso: 13.986/2022)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, em face do Acórdão n° 2087/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 13.986/2022. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA:** **CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.** **PROCESSO Nº 11.498/2016** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Coari, de responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato de Araújo Magalhães, Sr. Igson Monteiro da Silva, Sr. Iliseu Monteiro da Silva, Sr. Carlos Alves Batista, Sr. Iranilson da Silva Medeiros, referente ao exercício de 2015. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **PARECER PRÉVIO Nº 178/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** as Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Coari, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do **Sr. Igson Monteiro da Silva** (01.01.2015 a 09.02.2015), na qualidade de Prefeito Municipal, à época, tendo em vista o cumprimento dos indicativos de gastos mínimos com educação, saúde, limites constitucionais de despesa, do orçamento e transparência, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da CF/88 c/c art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/1991 c/c art. 1º, I, art. 29, da Lei Orgânica do TCE/AM; art. 3º, I, da Resolução TCE/AM nº 09/1997; **10.2. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** as Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Coari, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do **Sr. Iliseu Monteiro da Silva** (10.02.2015 a 04.03.2015), na qualidade de Prefeito Municipal, à época, tendo em vista o cumprimento dos indicativos de gastos mínimos com educação, saúde, limites constitucionais de despesa, do orçamento e transparência, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da CF/88 c/c art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/1991 c/c art. 1º, I, art. 29, da Lei Orgânica do TCE/AM; art. 3º, I, da Resolução TCE/AM nº 09/1997; **10.3. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** as Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Coari, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do **Sr. Carlos Alves Batista** (05.03.2015 a 17.03.2015), na qualidade de Prefeito Municipal, à época, tendo em vista o cumprimento dos indicativos de gastos mínimos com educação, saúde, limites constitucionais de despesa, do orçamento e transparência, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da CF/88 c/c art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/1991 c/c art. 1º, I, art. 29, da Lei Orgânica do TCE/AM; art. 3º, I, da Resolução TCE/AM nº 09/1997; **10.4. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** as Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Coari, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do **Sr. Iranilson da Silva Medeiros** (18.03.2015 a 15.04.2015), na qualidade de Prefeito Municipal, à época, tendo em vista o cumprimento dos indicativos de gastos mínimos com educação, saúde, limites constitucionais de despesa, do orçamento e transparência, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da CF/88 c/c art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/1991 c/c art. 1º, I, art. 29, da Lei Orgânica do TCE/AM; art. 3º, I, da Resolução TCE/AM nº 09/1997; **10.5. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** as Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Coari, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do **Sr. Raimundo Nonato de Araújo Magalhães** (16.04.2015 a 31.12.2015), na qualidade de Prefeito Municipal, à época, tendo em vista o cumprimento dos indicativos de gastos mínimos com educação, saúde, limites constitucionais de despesa, do orçamento e transparência, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da CF/88 c/c art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/1991 c/c art. 1º, I, art. 29, da Lei Orgânica do TCE/AM; art. 3º, I, da Resolução TCE/AM nº 09/1997. **Declaração de Impedimento:** Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **ACÓRDÃO Nº 178/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento do Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Coari, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.2. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Coari que cumpra os prazos legais, principalmente no tocante ao encaminhamento de suas Prestações de Contas Anuais ao TCE, ao Estado e a União, como também obedeça aos prazos para as remessas dos Balancetes Financeiros Mensais, RREO, GEFIS, e que publique seus Balanços no DOE e/ou DOM, sob pena de sanções; **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo-SECEX que adote as medidas necessárias para autuação do processo de Fiscalização de Atos de Gestão, que deverá ser devidamente instruído com a documentação constante destes autos, respeitando a competência de cada órgão técnico, a fim de que o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas aprecie as irregularidades identificadas nas Contas de Gestão dos Srs. Igson Monteiro da Silva (01.01.2015 a 09.02.2015), Iliseu Monteiro da Silva (10.02.2015 a 04.03.2015), Carlos Alves Batista (05.03.2015 a 17.03.2015), Iranilson da Silva Medeiros (18.03.2015 a 15.04.2015) e Raimundo Nonato de Araújo Magalhães (16.04.2015 a 31.12.2015), discriminadas nos Laudos Técnicos da DICAMI e DICOP e no Parecer Ministerial, considerando as observações feitas por este Relator no tocante aos atos de gestão; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência desta Decisão aos interessados, bem como à Câmara Municipal de Coari e à Prefeitura Municipal de Coari. **Declaração de Impedimento:** Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes. **PROCESSO Nº 11.825/2019** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá, de responsabilidade do Sr. Abraão Magalhães Lasmar, referente ao exercício de 2018. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **PARECER PRÉVIO Nº 179/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas de Governo do **Sr. Abraão Magalhães Lasmar**, na qualidade de Chefe do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá, no exercício de 2018, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da CF/88, c/c o art. 18, inciso I, da Lei Complementar n. 06/1991, com o artigo 1º, inciso I, e com o artigo 29, ambos da Lei n. 2.423/1996 (LOTCE/AM), e com o artigo 3º, inciso II, da Resolução do TCE/AM nº 09/1997. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes pela recomendação da desaprovação das contas, determinação e ciência.* **ACÓRDÃO Nº 179/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Recomendar** ao Gestor atual da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá, quanto ao cumprimento dos ditames da Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 453/2013, no que tange a Organização, Estruturação e Funcionamento do Conselho de Saúde Municipal; **10.2. Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX que adote as medidas necessárias para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, com a documentação constante destes autos, respeitando a competência de cada órgão técnico, a fim de que este TCE/AM aprecie as irregularidades, impropriedades e restrições identificadas nas Contas de Gestão de responsabilidade do Sr. Abraão Magalhães Lasmar, na qualidade de Chefe do Poder Executivo da Municipalidade de Santo Antônio do Iça, no exercício de 2018, discriminadas nas manifestações da DICREA (fls. 625/642), da DICOP (fls.667/680), e da DICAMI (fls. 2043/2085); **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, para que dê ciência da decisão que vier a ser proferida nestes autos ao Sr. Abraão Magalhães Lasmar, por meio de seus Advogados, bem como, à Câmara Municipal de Santo Antônio do Içá e à Prefeitura da referida municipalidade; **10.4. Arquivar** o presente processo, após os cumprimentos de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.748/2022 (Apenso: 14.139/2021)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acordão nº 1595/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.139/2021. **Advogado:** Andre Luiz Mouco Fernandes - OAB/AM 5017. **ACÓRDÃO Nº 2306/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente recurso de revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provimento** ao presente recurso de revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, reformando-se o Acórdão nº 1595/2021-TCE- Segunda Câmara, para excluir o item 7.2; **8.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. Nesta fase de julgamento assumiu a Presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art. 65 do RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 13.658/2022 (Apenso: 14.225/2020)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Sandra Regina Loyo Penha, em face do Acórdão n° 1452/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 14.225/2020. **Advogado:** Antonio Cavalcante de Albuquerque Junior - OAB/AM 2992. **ACÓRDÃO Nº 2305/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente recurso de revisão interposto pela **Sra. Sandra Regina Loyo Penha**, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provimento Parcial** ao presente recurso de revisão interposto pela **Sra. Sandra Regina Loyo Penha**, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, reformando-se o Acórdão nº 1452/2020-TCE- Primeira Câmara, para incluir os itens 7.4 e 7.5.7.4. Determinar ao Chefe do Executivo Estadual e ao Órgão Previdenciário, que no prazo de 60 (sessenta) dias, procedam a inclusão da Gratificação de Tempo Integral, Produtividade Saúde, Gratificação de Risco de Vida, e a atualização da Parcela referente ao Adicional de Tempo de Serviço.7.5 Determinar ao órgão previdenciário que no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias encaminha a esta Corte a Guia Financeira e o Ato de Aposentadoria devidamente publicado. **8.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento do Acórdão. *Vencido o voto-destaque do* Excelentíssimo Senhor *Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes que votou pelo conhecimento , dar provimento parcial e dar ciência.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 13.905/2016** - Denúncia oriunda de Demanda da Ouvidoria acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo então Prefeito de Japurá, Sr. Raimundo Guedes dos Santos. **ACÓRDÃO Nº 2304/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória, nos termos do projeto de Lei Complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 – TCU e da Emenda Constitucional nº 132. **PROCESSO Nº 15.299/2018** - Tomada de Contas referente à Parcela Única do Termo de Convênio n° 34/2009, firmado entre a SEPROR e a Associação dos Produtores Rurais do Assentamento Nazaré - APRAN. **Advogado:** Sander Jacauna de Lima – OAB- AM 6292. **ACÓRDÃO Nº 2303/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória com resolução do mérito, em relação ao Sr. Everaldo Vicente Batista, nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da Atricon, da Resolução nº 344/2022 – TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 034/2009 - SEPROR, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR de responsabilidade de seu Secretário, à época, Sr. Eronildo Braga Bezerra e a Associação de Produtores Rurais do Assentamento Nazaré - Apran, representada pelo seu Presidente, à época, Sr. Everaldo Vicente Batista, conforme disposto no art. 2º da Lei 2423/96; **8.3. Julgar regular** a Tomada de Contas Especial da parcela única do Termo de Convênio nº 034/2009 - SEPROR, em relação ao Sr. Eronildo Braga Bezerra, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/1996 - TCE/AM; **8.4. Dar quitação** ao Sr. Eronildo Braga Bezerra; **8.5. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, pela exclusão do itens 8.2 e 8.3 supra, e adição da deliberação de dar ciência da decisão ao Ministério Público do Amazonas.* **PROCESSO Nº 11.607/2019** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar – SEDUC, de responsabilidade dos Srs. Lourenço dos Santos Pereira Braga, Gedeão Timóteo Amorim e Genesio Vitalino da Silva Neto, referente ao exercício de 2018. **Advogados:** Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares OAB/AM 11.193, Pedro Paulo Sousa Lira OAB/AM 11.414. **ACÓRDÃO Nº 2302/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Lourenço dos Santos Pereira Braga**, responsável pela Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, referente ao exercício de 2018 no período de 01.01.2018 a 09.10.2018, nos termos do art. 22, inciso II e 24 da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE, c/c art. 5°, II e art. 188, § 1° inciso II, da Resolução n° 04/2002-RITCE/AM; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, responsável pela Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, referente ao exercício de 2018, no período de 10/10/2018 a 27/12/2018, nos termos do art. 22, inciso II e 24 da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE, c/c art. 5°, II e art. 188, § 1° inciso II, da Resolução n° 04/2002-RITCE/AM; **10.3. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Genesio Vitalino da Silva Neto**, responsável pela Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, referente ao exercício de 2018, no período de 27/12/2018 a 31/12/2018, nos termos do art. 22, inciso II e 24 da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE, c/c art. 5°, II e art. 188, § 1° inciso II, da Resolução n° 04/2002-RITCE/AM; **10.4. Recomendar** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, a observância das normas legais que norteiam boa Administração Pública, especialmente quanto aos temas trazidos pela DICAD, DICOP e Membro Ministerial; **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno: **10.5.1.** Notifique os interessados, e seus patronos se houver, com cópia das peças Técnicas, quais sejam: Relatórios Conclusivos e Parecer Ministerial, Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório; **10.5.2.** Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE/AM. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, que alterou seu voto-destaque, apenas no item 4 , imputando o débito conforme relatório da DICOP.* **PROCESSO Nº 16.245/2019 (Apenso: 16.567/2019)** - Representação oriunda da Manifestação nº 354/2019-Ouvidoria, em face de possíveis irregularidades na realização da obra de drenagem no Bairro Jorge Teixeira pela Prefeitura Municipal de Manaus **ACÓRDÃO Nº 2301/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação da Ouvidoria do TCE/AM, capitaneada pela SECEX, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar Improcedente** a presente representação Ouvidoria do TCE/AM, capitaneada pela SECEX, pelos fatos e fundamentos expostos no relatório/voto; **9.3. Determinar** que a Secretaria do Pleno promova as comunicações devidas, por meio dos advogados habilitados, se for o caso. **PROCESSO Nº 16.567/2019 (Apenso: 16.245/2019)** - Representação oriunda da Manifestação nº 354/2019–Ouvidoria, em razão de possíveis irregularidades por parte da Prefeitura Municipal de Manaus – PMM. **ACÓRDÃO Nº 2300/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** sem julgamento do mérito por duplicidade de objeto. **PROCESSO Nº 12.795/2020** - Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio nº 022/2013, , firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania – SEAS, por meio do Fundo Estadual da Assistência Social – FEAS, e a Fundação Lar do Amor de Maria Betânia. **ACÓRDÃO Nº 2343/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhor Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória com resolução do mérito, em relação à Sra. Maria das Graças Soares Prola e em relação ao Sr. Jessé Leandro da Silva, nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da Atricon, da Resolução nº 344/2022 - TCU e da Emenda Constitucional estadual nº 132; **9.2. Dar ciência** à Sra. Maria das Graças Soares Prola, ao Sr. Jessé Leandro da Silva, à Seas, à Feas, à Fundação Lar do Amor de Maria Betânia, desta decisão e do Relatório-voto; e, **9.3. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 12.134/2022** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Coari, de responsabilidade do Sr. José Carlos Ferreira Pinheiro, Sr. Rafael Ferreira Araújo e Sra. Francisnalva Mendes Rodrigues, referente ao exercício de 2021 **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 2344/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Coari, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade da **Sra. Francisnalva Mendes Rodrigues**, Secretária Municipal de Saúde de Coari e Ordenadora de Despesas, no período de 06.01.2021 a 25.02.2021, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Coari, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do **Sr. Rafael Ferreira de Araújo**, Secretário Municipal de Saúde de Coari e Ordenador de Despesas, no período de 25.01.2021 a 26.10.2021, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM; **10.3. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Coari, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do **Sr. Jose Carlos Ferreira Pinheiro**, Secretário Municipal de Saúde de Coari e Ordenador de Despesas, no período de 26.10.2021 a 31.12.2021, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM; **10.4. Dar quitação** à Sra. Francisnalva Mendes Rodrigues, Secretária Municipal de Saúde de Coari e Ordenadora de Despesas, no período de 06.01.2021 a 25.02.2021, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE; **10.5. Dar quitação** ao Sr. Rafael Ferreira de Araujo, Secretário Municipal de Saúde de Coari e Ordenador de Despesas, no período de 25.01.2021 a 26.10.2021, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE; **10.6. Dar quitação** ao Sr. Jose Carlos Ferreira Pinheiro, Secretário Municipal de Saúde de Coari e Ordenador de Despesas, no período de 26.10.2021 a 31.12.2021, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE; **10.7. Determinar** À ORIGEM que, nos termos do §2º, do artigo 188, do RITCE/AM, evite a ocorrência das impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.7.1.** Os balancetes mensais via sistema e-Contas do Fundo Municipal de Saúde foram encaminhados a esta Corte de Contas fora do prazo; **10.7.2.** Não foi constatada pela comissão divulgação o inclusive em meios eletrônicos de acesso público, das prestações es de contas periódicas da área da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e de instituições da sociedade; **10.7.3.** Ao analisar os empenhos realizados no exercício financeiro de 2021, esta equipe de auditoria identificou 87 registros na Função 10 – Saúde, totalizando o montante de R$ 31.666.447,06. Dessa forma, percebe-se que o Fundo Municipal de Saúde não tem gerencia sobre todos os recursos da área de saúde que lhe são de competência obrigatória; **10.7.4.** Não consta da Prestação de Contas Anual o Relatório Anual de Gestão – RAG do ano de 2021. Também não foi apresentada in loco. Tal fato indica o descumprimento do §1º do art. 36 da LC nº 141/2012 c/c o §3º do art. 99 da Portaria de Consolidação MS/GM nº 01, de 28.9.2017; **10.7.5.** Foi identificado pela equipe de auditoria a ausência de Parecer Técnico de Controle Interno no Pregão Presencial nº 09/2021, gerido pelo Fundo Municipal de Saúde; **10.7.6.** Foi identificado pela equipe de auditoria que o item 7 do Edital do Pregão Presencial nº 09/2021 - CPL, possui inconsistência com os requisitos de inexequibilidade das propostas constantes no art. 48, inciso II, §1º e §2º da Lei Nº 8.666/1993; **10.7.7.** Ausência de designação de fiscais de contratos nos procedimentos licitatórios e ausência de atesto dos fiscais de contratos nas notas fiscais e nos comprovantes de pagamentos; **10.7.8.** Ausência de contratos formalizados para as aquisições oriundas das Atas de Registros de Preços; **10.7.9.** Não se identificou a existência da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de execução de serviço de engenharia referente à instalação da Usina de Oxigênio; **10.7.10.** Não se identificou a existência da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de fiscalização de serviço de engenharia referente à instalação da Usina de Oxigênio; **10.7.11.** Ausência ou deficiência de acompanhamento adequado pela fiscalização, pois não se verificou haver expressa designação do fiscal de obras. **10.8. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. *Vencido voto destaque do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes que votou pela Regularidade com Ressalva, Irregularidades, Multas e Ciência.* **PROCESSO Nº 12.724/2022** - Apuração de Atos de Gestão, de responsabilidade do Sr. Adenilson Lima Reis, da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, referente ao exercício de 2017. **Advogados:** Paulo Victor Vieira da Rocha – OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides – OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota – OAB/AM 4514, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Pedro de Araújo Ribeiro – OAB/AM 6935, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **PARECER PRÉVIO Nº 192/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das Contas de Gestão, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do **Sr. Adenilson Lima Reis**, Prefeito Municipal de Nova Olinda do Norte e Ordenador de Despesas, à época, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº. 848.826/DF e de acordo com as Resoluções nº. 02/2020 e nº. 01/2021, ambas da Atricon. **Declaração de Impedimento:** Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **ACÓRDÃO Nº 192/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do RITCE/AM, evite a ocorrência das impropriedades, em futuras Contas: **10.1.1.** Ausência do ofício de encaminhamento que as Contas Anuais foram apresentadas ao Poder Executivo da União e do Estado até a data de 30 de abril, conforme determina o disposto no art. 51, parágrafo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000; **10.1.2.** Atraso no encaminhamento, por meio magnético (Sistema e-Contas), da movimentação contábil da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2017, conforme estabelece a Lei Complementar nº 06/1991, art. 15, c/c o art. 20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000; **10.1.3.** Não contabilização da Depreciação, Amortização e Exaustão dos bens móveis e imóveis escriturados em Balanço Patrimonial, em descompasso com os regramentos contidos no art. 100 da Lei n. 4320/64, no Manual de Contabilidade Pública do Setor Público (MCASP), na Norma Brasileira de Contabilidade “NBC T 16.9 – Depreciação, Amortização e Exaustão” e aos Princípios Contábeis da Prudência e da Oportunidade; **10.1.4.** Ausência de demonstração no que concerne aos bens móveis e imóveis escriturados no Balanço Patrimonial da entidade foram avaliados e mensurados, em conformidade com a regra disposta no art. 106 da Lei n. 4320/64, no MCASP, na NBC T 16.10 – Avaliação e mensuração de Ativos e Passivos no Setor Público, em obediência ao Princípio Contábil do Registro pelo Valor Original; **10.1.5.** Não realização pelo Fundo Municipal de Saúde das audiências públicas trimestrais na Câmara dos Vereadores, com o fito de apresentar e discutir relatório financeiro e operacional da Saúde, tudo isso conforme o art. 12 da Lei n° 8.689/1993 c/c o art. 9° do Decreto n° 1.651, de 28.09.1995; **10.1.6.** Ausência de declaração de bens e valores atualizada nas pastas funcionais do Prefeito, vice-Prefeito, Secretários Municipais, em desconformidade com as disposições do art. 13, da Lei n.º 8.429/92 e disposições da Lei n.º 8.730/93 c/c o art. 289, da Resolução TCE Nº 04/2002; **10.1.7.** Ausência do órgão de Controle Interno com rol de agentes envolvidos, a natureza do vínculo laboral, bem como a qualificação acadêmica dos mesmos, conforme exige o art. 74, da CF, c/c o art. 45 da CE, arts. 43 a 47, da Lei nº 2423/96, art. 76 da Lei 4.320/64 e art. 59, da Lei de Responsabilidade Fiscal; **10.1.8.** Ausência de Relatório e Parecer do Controle Interno, em descumprimento aos 31, caput, 70 e 74, caput, incisos e §1º, da CF/88, e ao art. 76 da Lei n° 4.320/1964, arts. 39 e 45, da CE, art. 76, da Lei nº 4.320/64, art. 59, da LC 101/2000, arts. 43 a 47, da Lei nº 2.423/96 e art. 1º, XLVIII da Resolução TCE nº 27/2013; **10.1.9.** Impropriedades detectadas nos processos licitatórios na modalidade de inexigibilidade, nas dispensas e cartas-convites realizados pela Prefeitura no exercício 2017; **10.1.10.** Ausência de demonstrativos do RGF referente ao segundo semestre: Gasto total com pessoal, Disponibilidade de Caixa, Dívida Consolidada, Operações de Crédito, Garantia e Contragarantia de Valores; **10.1.11.** Ausência de demonstrativos do RREO que auxiliam na análise de índices como: despesa com educação, magistério, saúde, resultado primário, meta de arrecadação. **10.2. Determinar** após o trânsito em julgado, o envio dos autos contendo o Parecer Prévio à Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo STF ao decidir no Recurso Extraordinário nº. 848.826/DF, em 17 de agosto de 2016; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos ao Interessado, bem como à Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte e à Prefeitura Municipal. **Declaração de Impedimento:** Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes. **PROCESSO Nº 10.188/2023** - Apuração de Atos de Gestão, referente ao exercício de 2021, do município de Iranduba, sob responsabilidade de José Augusto Ferraz de Lima. **Advogado:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199. **ACÓRDÃO Nº 2346/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Arquivar** o processo por perda de objeto, haja vista que as impropriedades já estão sendo analisadas no bojo do Processo n° 15.292/2022; **10.2. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie as partes, dando-lhes ciência do teor da Decisão do Egrégio Tribunal Pleno. Nesta fase de julgamento assumiu a Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art. 65 do RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 10.358/2023 (Apensos: 14.617/2022, 14.872/2020, 14.199/2022, 14.198/2022, 14.871/2020, 14.200/2022, 14.873/2020, 14.870/2020, 14.874/2020 e 14.619/2022)** - Recurso Inominado interposto pelo Sr. Anderson José de Sousa, em face do Despacho n° 1649/2022- GP, exarado nos autos do Processo n° 14.199/2022. **Advogados:** Paulo Victor Vieira da Rocha – OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides – OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota – OAB/AM 4514, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Pero de Araújo Ribeiro – OAB/AM 6935, Any Gresy Carvalho da Silva – OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 2347/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 155, I , da Resolução nº 04/2002-TCE/AM 155, I, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o Recurso Inominado interposto pelo **Sr. Anderson Jose de Sousa**, nos termos do artigo 155, II da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Dar Provimento** ao Recurso Inominado interposto pelo **Sr. Anderson Jose de Sousa**, no sentido de conceder a cautelar pleiteada conferindo, por conseguinte, o efeito suspensivo ao Recurso de Revisão interposto pelo recorrente, com base nas razões de fato e de direito expostas na fundamentação; **7.3. Determinar** a Publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 153, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4. Notificar** o Sr. Anderson Jose de Sousa, com cópia deste Acórdão, Relatório-voto e Parecer Ministerial; **7.5. Determinar** o encaminhamento dos autos à Sepleno para as providências cabíveis. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **PROCESSO Nº 10.525/2023** - Apuração de Atos de Gestão do Sr. Ordean Gonzaga da Silva, então Chefe do Executivo da Prefeitura Municipal de Guajará, no exercício de 2020. **ACÓRDÃO Nº 2348/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Determinar** o arquivamento do processo por perda do objeto, haja vista que as impropriedades já estão sendo analisadas no bojo do Processo n° 16.415/2022; **9.2. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie as partes, dando-lhes ciência do teor da Decisão do Egrégio Tribunal Pleno. **PROCESSO Nº 12.309/2023 (Apensos: 11.457/2022, 12.308/2023, 11.459/2022, 15.260/2020 e 15.259/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão n° 1215/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 15.259/2020. **Advogados:** Leda Mourão da Silva – OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 2349/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Revisão do **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, por preencher os requisitos necessários; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso do **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, responsável pela Seduc à época, pelos fatos e fundamentos já expostos, a alterar o Acórdão n° 1215/2021-TCE–Primeira Câmara, exarado nos Autos do Processo n° 15.259/2020 (Processo Físico originário 2738/2012- TCE/AM), inicialmente: a reconhecer a prescrição punitiva/ressarcitória, e passando a julgar a prestação de contas do convênio 2ª parcela, regulares com ressalvas, nos termos do art. 22, II da L.O., excluindo-se as multas. *Vencido o voto destaque do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes que votou pelo Reconhecimento da Prescrição e ciência ao Ministério Público.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.308/2023 (Apensos: 12.309/2023, 11.457/2022, 11.459/2022, 15.260/2020 e 15.259/2020)** – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão n° 1214/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 15.260/2020. **Advogados:** Leda Mourão da Silva – OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 2350/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso Revisão do **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, por preencher os requisitos necessários; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão do **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, responsável pela Seduc à época, pelos fatos e fundamentos aqui expostos, de modo a alterar o Acórdão n° 1214/2021-TCE–Primeira Câmara, exarado nos Autos do Processo n° 15.260/2020 (Processo Físico originário 2740/2012- TCE/AM), inicialmente a: reconhecer a prescrição punitiva/ressarcitória, e passando a julgar a prestação de contas do convênio 1ª parcela, regulares com ressalvas, nos termos do art. 22, II da L.O., excluindo-se as multas. *Vencido o voto destaque do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes que votou pelo Reconhecimento da Prescrição e ciência ao Ministèrio Público.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.335/2023** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposto pela SECEX, contra a Prefeitura Municipal de Fonte Boa, para apuração de possíveis irregularidades acerca da inexigibilidade de Licitação nº 001/2023-CPL. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 13.864/2023 (Apensos: 16.081/2020, 16.080/2020, 16.082/2020, 12.340/2023, 16.079/2020 e 16.052/2020)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Waldivia Ferreira Alencar, em face do Acórdão n° 505/2023-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 16.052/2020. **ACÓRDÃO Nº 2351/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da Presidência,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão da **Sra. Waldivia Ferreira Alencar**, de modo a alterar o Acórdão n° 505/2023-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16052/2020 (Processo físico 7610/2012), o qual tratou de Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 18/2012 firmado entre Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA e Prefeitura Municipal de Caapiranga, no sentido de: Reconhecer a Prescrição punitiva/ressarcitória a Sra. Waldívia Ferreira Alencar; **8.2. Dar ciência** aos interessados. *Vencido o voto da* Excelentíssima Senhora *Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, que votou pelo Conhecimento, Provimento e Determinação.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.340/2023 (Apensos: 13.864/2023, 16.081/2020, 16.080/2020, 16.082/2020, 16.079/2020 e 16.052/2020)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antônio Ferreira Lima, em face do Acórdão n° 505/2023-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 16.052/2020. **Advogados:** Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351 e Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177. **ACÓRDÃO Nº 2352/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da Presidência,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão do **Sr. Antônio Ferreira Lima**, de modo a alterar o Acórdão n° 505/2023-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16052/2020 (Processo físico 7610/2012), o qual tratou de Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 18/2012 firmado entre Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA e Prefeitura Municipal de Caapiranga, no sentido de: Reconhecer a Prescrição punitiva/ressarcitória ao Sr. Antônio Ferreira Lima; **8.2. Dar ciência** aos interessados. *Vencido o voto da* Excelentíssima Senhora *Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, que votou pelo Conhecimento, Provimento e Determinação.* **PROCESSO Nº 13.907/2023 (Apenso: 12.263/2022)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Orleilso Ximenes Muniz, em face do Acórdão n° 251/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 12.263/2022. **ACÓRDÃO Nº 2353/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração do **Sr. Orleilso Ximenes Muniz**, por preencher os requisitos necessários; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao recurso do **Sr. Orleilso Ximenes Muniz**, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas, no período de 29/11 a 31/12/2021, pelos fatos e fundamentos aqui expostos de modo a reformar o Acórdão nº 251/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12263/2022, no sentido de alterar o item 2- Julgar Regulares com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Orleiso Ximenes Muniz, Comandante – Geral e Ordenador de despesas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas-CBMAM no período de 29/11/2021 a 31/12/2021; Modificar o item 5, passando a aplicar multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) modificando também a fundamentação, que passa a ser com fulcro no art. 308, VII do Regimento Interno, e manter os demais termos. **PROCESSO Nº 14.235/2023 (Apenso: 10.573/2022)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, em face do Acórdão n° 673/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 10.573/2022 **Advogado:** Joao Lopes de Oliveira Junior - OAB/DF 61.092. **ACÓRDÃO Nº 2317/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Reginaldo Nazaré da Costa** em face do acórdão n° 673/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 10573/2022; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Reginaldo Nazaré da Costa**, no sentido de excluir o item 9.3 do Acórdão n° 673/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo N° 10573/2022; **8.3. Determinar** a comunicação ao recorrente do inteiro teor desta decisão; **8.4. Arquivar** os autos, nos termos e prazos regimentais. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pelo Conhecimento, Desprovimento do recurso e Ciência ao interessado.* **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.** **PROCESSO Nº 15.486/2021** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Humaitá, do Governo do Estado do Amazonas, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Instituto de proteção Ambiental do Amazonas, para definição de responsabilidades por aparentes danos florestais, ambientais, climáticos e patrimoniais fundiários, em decorrência da reiterada omissão de combate às queimadas ilegais e nocivas no Amazonas, na porção florestal amazônica do município de Humaitá, no exercício de 2020. **ACÓRDÃO Nº 2318/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**,nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oposta pelo Ministério Público de Contas, uma vez que preenchidos os requisitos ínsitos no art. 288, da Resolução nº 04/2002 – RI – TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação oposta em face da Prefeitura Municipal de Humaitá, do Governo do Estado do Amazonas, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas, em de razão falhas na gestão, fiscalização e combate às queimadas nocivas e ilegais no município de Humaitá, no exercício de 2020; **9.3. Considerar revel** o **Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira**, responsável pela Prefeitura Municipal de Humaitá à época, nos termos do art. 20, §4°, da Lei nº 2.423/1996, tendo em vista a ausência de defesa nos autos, apesar de regularmente notificado; **9.4. Determinar** a exclusão do polo passivo dos autos a Sra. Maria do Carmo Neves dos Santos (Diretora Técnica do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas) e o Sr. Raimundo Nonato Chuvas (Gerente de Fiscalização do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas), tendo em vista a complexidade do tema e ausência do poder de decisão e responsabilidade efetivamente necessários para resolução do problema; **9.5. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Humaitá que: **9.5.1.** No prazo de 120 (cento e vinte) dias, envie Plano de Ação de educação ambiental a ser desenvolvido em escolas e instituições públicas quanto a responsabilidade compartilhada do cidadão frente as questões ambientais ocasionadas pelo desmatamento e queimadas, com abrangência na sede e na área rural; **9.5.2.** Implemente o Comitê Municipal de Prevenção e Combate às Queimadas; **9.5.3.** Implemente campanha publicitária em parceria com veículos de comunicação (rádios, tvs, voz comunitária etc.) para orientação da população quanto a prevenção de queimadas; **9.5.4.** Reforce ações preventivas, mediante ao estabelecido no Plano Diretor contra queimadas, por intermédio de atividades de educação ambiental junto aos produtores rurais; **9.6. Recomendar** ao Governo do Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas, que: **9.6.1.** Intensifique as ações de comando e controle com planejamento integrado entre as esferas federais, estaduais e municipais, com cronograma e orçamento definidos, principalmente o licenciamento ambiental, para contribuir diretamente com a redução de desmatamento e queimadas nas áreas prioritárias; **9.6.2.** O fortalecimento das áreas protegidas como estratégia de impedimento do avanço do desmatamento e das queimadas, bem como a promoção da valorização econômica dos produtos da socio biodiversidade e implementação de programas e projetos para o pagamento por serviços ambientais; **9.6.3.** Analise todos os cadastros ambientais rurais concedido em áreas públicas estaduais não destinadas; **9.6.4.** Realize estudo físico das glebas arrecadadas e matriculadas de domínio do Estado do Amazonas, com altas taxas de incremento do desmatamento; **9.6.5.** Promova ações de regularização fundiária e ambiental nas áreas prioritárias e de intensa atividade produtiva; **9.6.6.** Intensifique o monitoramento das atividades produtivas rurais licenciadas nos municípios prioritários; **9.6.7.** Implante procedimento para autuação remota nos municípios prioritários; **9.6.8.** Autue os passivos ambientais nos municípios críticos; **9.6.9.** Realize missões de fiscalização nas áreas prioritárias com base em operações de inteligência; **9.6.10.** Realize ações educativas visando à conscientização das populações urbanas e rurais sobre os riscos, problemas e impactos provocados pelas queimadas; **9.6.11.** Fortaleça as estruturas de governança ambiental dos municípios; **9.6.12.** Monitore os estoques de carbono do Estado do Amazonas. **9.7. Dar ciência** da Decisão ao Ministério Público de Contas e a todos os Representados; **9.8. Arquivar** os autos, após cumprimento integral do decisório, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 15.530/2021** - Representação oriunda da Manifestação n° 537/2021, referente à possível irregularidade na nomeação do Sr. João Marcos Fonseca de Miranda para o cargo comissionado de Coordenador do Centro de Inclusão Digital (CID) da Prefeitura de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO Nº 2319/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**,nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 27/28, em face da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, de responsabilidade da Sra. Patrícia Lopes Miranda (Prefeita) e também em face do Sr. João Marcos Fonseca de Miranda; **9.2. Julgar Improcedente** a representação interposta pela Ouvidoria do TCE/AM, capitaneada pela SECEX - TCE/AM, em face da Sra. Patrícia Lopes Miranda (Prefeita) e do Sr. João Marcos Fonseca de Miranda, uma vez que restou comprovada a efetiva prestação de serviço pelo servidor, com oferta e execução de cursos e treinamentos; **9.3. Arquivar** os autos nos termos regimentais; **9.4. Dar Conhecimento** ao Sr. Joao Marcos Fonseca de Miranda, à Sra. Patrícia Lopes Miranda, ao Sr. Rodolfo Moraes de Oliveira e aos seus patronos, do teor desta decisão. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pelo conhecimento, procedência, aplicação de multa, determinação e ciência.* **PROCESSO Nº 12.051/2022** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, de responsabilidade da Sra. Patricia Lopes Miranda, referente ao exercício de 2021. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **PARECER PRÉVIO Nº 180/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das Contas Gerais da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, exercício de 2021, de responsabilidade da **Sra. Patricia Lopes Miranda** - Prefeita Municipal, nos termos do art. 1°, inciso I, c/c o art. 58, alínea “c”, da Lei n° 2.423/96 e art. 11, inciso III, alínea “a”, item 1, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, c/c art. 22, II, alínea “b" e o art. 24, ambos da Lei n° 2.423/96-TCE. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pela emissão de parecer prévio recomendando a desaprovação das contas, determinação e ciência. **ACÓRDÃO Nº 180/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo que: **10.1.1.** O Controle Interno funcione de forma eficiente; **10.1.2.** Observe com o máximo zelo as disposições da Lei Complementar n. 131/2009 – Lei da Transparência; **10.1.3.** Observe com cautela a Lei complementar nº 101/2000; **10.1.4.** Observe com o máximo zelo a Lei n. 4.320/64, principalmente quanto às fases da despesa pública; **10.1.5.** Cumpra rigorosamente os prazos para publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal e Relatório Resumido da Execução Orçamentária, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal; **10.1.6.** Cumpra rigorosamente os prazos para a remessa de dados à esta Corte de Contas por meio eletrônico; **10.1.7.** Mantenha os documentos contábeis na sede da Prefeitura; **10.1.8.** Cumpra rigorosamente os prazos para o repasse das contribuições sociais ao ente devido. **10.2. Determinar** o encaminhamento, após a publicação, do Parecer Prévio, acompanhado deste Voto e de cópia integral destes autos à respectiva Câmara Municipal, para que, nos termos do art. 127, §§ 5º, 6º e 7º da Constituição do Estado do Amazonas, proceda o julgamento das contas do Prefeito Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias após a respectiva publicação no Diário Oficial do Estado ou o equivalente, estando a Câmara Municipal em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte; Decorrido esse prazo, sem deliberação pela Câmara Municipal, que as contas juntamente com o parecer do Tribunal sejam incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação; O parecer prévio, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. **10.3. Determinar** a Secretaria Geral de Controle Externo-SECEX que extraia cópia dos autos e promova a autuação do processo autônomo fiscalização dos atos de gestão, para apreciação das restrições remanescentes nestes autos por este Tribunal Pleno; **10.4. Dar ciência** à Sra. Patricia Lopes Miranda; **10.5. Arquivar** os autos nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.834/2023** - Representação interposta pela empresa Prime Med Soluções de Saúde Ltda., em face do Centro de Serviços Compartilhados e da Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas - SES, para apuração de possíveis irregularidades acerca do Edital de Pregão Eletrônico nº 243/2023-CSC. **ACÓRDÃO Nº 2320/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**,nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oferecida pela empresa Prime Med Soluções de Saúde Ltda em face do Centro de Serviços Compartilhados, órgão gerenciador do Pregão Eletrônico 243/2023 – CSC, por omissão no edital relativa a qual seria o prazo para o início dos serviços após a assinatura do contrato; **9.2. Julgar Improcedente** a representação oferecida pela empresa Prime Med Soluções de Saúde Ltda; **9.3. Determinar** ao Centro de Serviços Compartilhados – CSC que faça publicidade no Portal de Transparência do Governo do Estado do Amazonas da fase interna dos processos licitatórios realizados, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento, nos termos do art. 54, IV, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, I, “a”, da Resolução Nº 04/2002; **9.4. Determinar** à SECEX/DICETI a realização do devido acompanhamento da publicação da fase interna dos processos licitatórios, de avisos de licitação, editais de licitação, contratações diretas e documentos públicos atinentes ao Governo do Estado do Amazonas realizado pelo Centro de Serviços Compartilhados – CSC, consoante o que determina o art. 3º, §1º, I e II da Lei 8.666/1993; o art. 6º, I; o art. 7º, VI; o art. 8º, §1º, IV e o art. 8º, § 2º da Lei 12.527/20211 (LAI); o art. 48, §1º, inciso II da LC 101/2000 (LRF) e o art. 7º do Decreto Federal Nº 7.724/2012; **9.5. Dar ciência** a empresa Prime Med Soluções de Saúde Ltda e aos demais interessados; **9.6. Arquivar** o processo após a ciência dos interessados. **CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.** **PROCESSO Nº 11.852/2020 (Apenso: 11.853/2020)** - Tomada de Contas Especial referente a 1ª parcela do Termo de Convenio nº 6/2014, firmado entre a SEDUC e a Apmc da Escola Estadual Santina Filizola. **Advogados:** Leda Mourao Domingos - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 2321/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prescrição em favor do Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário da SEDUC, à época, bem como da Sra. Aldeniza dos Santos Miquiles, Presidente da APMC da Escola Estadual André Vidal de Araújo, à época, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitivas e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Determinar** ao SEPLENO que encaminhe cópia destes autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para apuração da responsabilidade atinente à paralisação do procedimento, na forma explicita neste Relatório-Voto; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário da SEDUC, à época, bem como da Sra. Aldeniza dos Santos Miquiles, Presidente da APMC da Escola Estadual André Vidal de Araújo, à época, acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.4. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **PROCESSO Nº 11.853/2020 (Apenso: 11.852/2020)** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 06/2014, firmado entre a SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Santina Filizola – APMC. **ACÓRDÃO Nº 2322/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prescrição em favor do Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário da SEDUC, à época, bem como da Sra. Aldeniza dos Santos Miquiles, Presidente da APMC da Escola Estadual André Vidal de Araújo, à época, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitivas e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Determinar** ao SEPLENO que encaminhe cópia destes autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para apuração da responsabilidade atinente à paralisação do procedimento, na forma explicita neste Relatório-Voto; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário da SEDUC, à época, bem como da Sra. Aldeniza dos Santos Miquiles, Presidente da APMC da Escola Estadual André Vidal de Araújo, à época, acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.4. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **PROCESSO Nº 15.344/2022** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, contra o Chefe do Executivo Estadual, Senhor Governador Wilson Miranda Lima; o Secretário de Estado do Meio Ambiente, Senhor Eduardo Taveira; o Chefe do Executivo de Manicoré, Senhor Prefeito Lúcio Flávio do Rosário; o Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, Senhor Juliano Valente; a Diretora Técnica do IPAAM, Senhora Maria do Carmo Neves dos Santos; o Gerente de Fiscalização do IPAAM, Senhor Raimundo Nonato Chuvas, para definição de responsabilidades, perante o Sistema de Controle Externo, por aparentes danos florestais, ambientais, climáticos e patrimoniais, em decorrência da reiterada omissão de combate ao desmatamento ilegal no Amazonas, na porção florestal amazônica do município de Manicoré, no exercício de 2021. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 2323/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, visando apurar possível ilícito por má-gestão e falta de fiscalização, prevenção e combate ao desmatamento ilegal no Amazonas, na porção florestal do município de Manicoré, no ano de 2021, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 288 da Resolução nº 04/02 – RI-TCE/AM; **9.2. Retirar** do polo passivo, acolhendo a proposta da DICAMB, os Srs. Maria do Carmo Neves dos Santos, Diretora Técnica do IPAAM e Raimundo Nonato Chuvas, Gerente de Fiscalização do IPAAM; **9.3. Considerar revel** o Sr. Lúcio Flávio do Rosário, Prefeito Municipal de Manicoré, no exercício de 2021, nos termos do art. 88 do Regimento Interno; **9.4. Julgar procedente** a Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, visando apurar possível ilícito por má-gestão e falta de fiscalização, prevenção e combate ao desmatamento ilegal no Amazonas, na porção florestal do município de Manicoré, no ano de 2021; **9.5. Recomendar** com base no artigo 40, VIII, da Constituição do Estado, à Prefeitura Municipal de Manicoré: **9.5.1.** Dotar de infraestrutura a Secretaria Municipal de Meio Ambiente; **9.5.2.** Apoiar o funcionamento efetivo do Conselho Municipal de Meio Ambiente; **9.5.3.** Reforçar ações preventivas contra queimadas, por intermédio de atividades de educação ambiental junto aos produtores rurais; **9.5.4.** Promover campanhas de comunicação junto à sociedade acerca dos malefícios do desmatamento, bem como da queima não autorizada; **9.5.5.** Desenvolver trabalho de conscientização sobre o desmatamento e o significado de estar na lista prioritária do Ibama/MMA. **9.6. Recomendar** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA: **9.6.1.** Intensificação de ações de educação ambiental; **9.6.2.** Intensificar ações e iniciativas para a formação de brigadistas. **9.7. Recomendar** ao Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM: **9.7.1.** Implementar ações descentralizadas de fiscalização, monitoramento e controle nas áreas críticas no município de Manicoré. **9.8. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, para que oficie os interessados dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno e do Relatório/Voto que fundamentou o decisório, para conhecimento. **PROCESSO Nº 13.621/2023 (Apenso: 11.558/2019)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Julimar Neves Grana, em face do Acórdão nº 1769/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.558/2019 **ACÓRDÃO Nº 2324/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**,nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** da Revisão interposta pelo **Sr. Julimar Neves Grana**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Silves, à época, em face do Acórdão nº 1769/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11558/2019, que trata da Prestação de Contas Anual do recorrente, referente ao exercício de 2018, consoante dispõe o art. 145 do Regimento Interno; **8.2. Deferir parcialmente** o pedido de Revisão interposto pelo **Sr. Julimar Neves Grana**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Silves, à época, em face do Acórdão nº 1769/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11558/2019, que trata da Prestação de Contas Anual do recorrente, referente ao exercício de 2018, no seguinte sentido: **8.2.1.** Excluir a Restrição nº 03 e 04 como fundamento para o julgamento irregular das contas de 2018 da Câmara de Silves e para aplicação de multa ao Sr. Julimar Neves Grana; **8.2.2.** Recomendar à Câmara de Silves tome providências para a realização de concurso público que contemple o cargo com atribuição das atividades de advocacia pública, inclusive de assessoria e consultoria; **8.2.3.** Reduzir o valor da multa aplicada ao Sr. Julimar Neves Grana para o mínimo legal, no valor R$ 13.654,39. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pelo conhecimento e ciência ao interessado.* **PROCESSO Nº 13.937/2023 (Apensos: 15.493/2021 e 13.460/2023)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Ednaldo Santos de Oliveira, em face do Acórdão n° 272/2023-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 15.493/2021. **Advogado:** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149. **ACÓRDÃO Nº 2325/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Ednaldo Santos de Oliveira** em face do Acórdão nº 272/2023-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.493/2021; **8.2. Deferir** o pedido de Revisão do **Sr. Ednaldo Santos de Oliveira** em face do Acórdão nº 272/2023-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.493/2021, no sentido modificá-lo, passando a julgar legal o ato de aposentadoria concedida, dando-lhe o devido registro, na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Determinar** a emissão de Advertência ao Município de Manacapuru e ao Fundo de Previdência Municipal de Manacapuru quanto à necessidade observância das normas que regem os processos de análise de aposentadorias concedidas, envidando os esforços necessários para a correta guarda dos documentos relativos ao histórico laboral de seus servidores, bem como atenda as diligências desta Corte de Contas, sob pena de incidência da penalidade contida no art. 54, II da Lei nº 2.423/1996; **8.4. Determinar** à SEPLENO que cientifique o Recorrente, por meio de seu patrono, sobre o teor do acórdão, bem como adote as demais providências necessárias nos termos regimentais; **8.5. Arquivar** o processo após cumprimento. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.182/2023 (Apensos: 13.062/2022 e 10.701/2023)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão n° 713/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 10.701/2023. **Advogado:** Daniel de Lima Albuquerque - OAB/AM 6548. **ACÓRDÃO Nº 2334/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “G”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposta pela **Fundação AMAZONPREV**, uma vez demonstrado o adimplemento de todos os requisitos regimentais exigidos na Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002 - TCE/AM; **8.2. Indeferir** o pedido de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, em oposição aos termos do Acórdão nº 713/2023-TCE–Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 10701/2023 (apenso), consoante o artigo 5º, XXI, da Resolução nº 04/2002 - TCE-AM, considerando o enunciado da Súmula nº 23, desta Corte. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pelo Conhecimento do Recurso, Provimento e Ciência ao interessado.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.410/2023 (Apenso: 14.358/2022)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Anderson José de Sousa, em face do Acórdão n° 761/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 14.358/2022. **Advogados:** Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides – OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota – OAB/AM 4514, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Pedro de Araújo Ribeiro – OAB/AM 6935, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 2335/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “F”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Anderson José de Sousa**, em face do Acórdão nº 761/2023-TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.358/2022, que trata de Representação em face da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso do **Sr. Anderson José de Sousa**, em face do Acórdão nº 761/2023-TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.358/2022, que trata de Representação em face da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, mantendo in totum os termos do decisório prolatado; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Anderson José de Sousa, por meio de seus patronos, se for o caso, acerca do decisório. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes e Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 12.381/2018** - Tomada de Contas Especial referente à 1ª e 2ª parcelas do Termo de Convênio nº 02/2015, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 2336/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo com resolução de mérito, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Estado, com supedâneo no §4º, do art. 40, da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, fundamentado no art. 2º, c/c art. 127, da Lei nº 2.423/1996 e art. 487, do Código de Processo Civil e na Emenda 132 de 2022, à Constituição do Amazonas e precedentes desta Corte. **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.** **PROCESSO Nº 10.677/2013** - Denúncia oriunda do Sr. Mário Lino Siqueira de Oliveira, cujo objeto é a apuração de possíveis irregularidades em Convênios, por parte da prefeita de Santa Isabel do Rio Negro, à época, Sra. Eliete da Cunha Beleza. **Advogados:** André de Souza Oliveira - OAB/AM 5219 e Adelson Lima Gonçalves - OAB/AM 8175. **ACÓRDÃO Nº 2337/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “C”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo, em razão da perda do objeto, tendo em vista que o mérito já foi julgado nos moldes do Acórdão nº 280/2023 – Tribunal Pleno (Processo nº 12981/2021), pela Legalidade e Regularidade das contas. **PROCESSO Nº 12.559/2017 (Apenso: 12.711/2017)** - Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 66/2014, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino e Desporto – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Japurá. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 12.711/2017 (Apenso: 12.559/2017)** - Tomada de Contas Especial da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 66/2014, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino e Desporto – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Japurá.  *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 12.520/2019** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, acerca da omissão em responder a Recomendação nº 20/2019-MPC-EFMA. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280 e Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428. **ACÓRDÃO Nº 2309/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCEAM; **9.2. Julgar Improcedente** a representação, interposta pelo Ministério Público de Contas em face da Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, considerando a inexistência de indícios de irregularidades decorrentes da decretação de situação emergencial pelo município em 2019 (conforme apurado pela DILCON em Laudo Técnico nº 34/2019 e pela DICAMI na Informação 696/2022); bem como pela impossibilidade de aplicação de multa por mera ausência de resposta à recomendação desta Corte de Contas, conforme posto nos termos do Parecer nº 7444/2023-MPC-EMFA; **9.3. Dar ciência** a Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, sobre o deslinde do feito, obedecendo a constituição dos patronos. **PROCESSO Nº 11.292/2020 (Apensos: 11.295/2020, 11.294/2020 e 11.293/2020)** - Prestação de Contas da 1ª parcela do Termo de Convênio nº 066/2009, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e a Prefeitura Municipal de Manacapuru. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior – OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 2310/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo, com resolução de mérito, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Estado, com supedâneo no §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, fundamentado no art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996 e art. 487 do Código de Processo Civil e na Emenda 132 de 2022 à Constituição do Amazonas e precedentes desta Corte. **PROCESSO Nº 11.294/2020 (Apensos: 11.292/2020, 11.295/2020 e 11.293/2020)** - Tomada de Contas da 3ª parcela do Termo de Convênio nº 066/2009, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINF e a Prefeitura de Manacapuru. **Advogados:** Joyce Vivianne Veloso de Lima OAB/AM 8679 e Marcello Henrique Garcia Lima OAB/AM 10461. **ACÓRDÃO Nº 2311/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo, com resolução de mérito, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Estado, com supedâneo no §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, fundamentado no art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996 e art. 487 do Código de Processo Civil e na Emenda 132 de 2022 à Constituição do Amazonas e precedentes desta Corte. **PROCESSO Nº 11.293/2020 (Apensos: 11.292/2020, 11.295/2020, 11.294/2020)** - Prestação de Contas da 2ª parcela do Termo de Convênio nº 066/2009, firmado entre Secretaria de Estado de Infraestrutura e a Prefeitura Municipal de Manacapuru. **ACÓRDÃO Nº 2313/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo, com resolução de mérito, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Estado, com supedâneo no §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, fundamentado no art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996 e art. 487 do Código de Processo Civil e na Emenda 132 de 2022 à Constituição do Amazonas e precedentes desta Corte. **PROCESSO Nº 11.295/2020 (Apenso: 11.292/2020, 11.294/2020 e 11.293/2020)** - Representação formulada pelo Sr. Washington Luís Régis da Silva e Sr. Urubatan Pereira Pacheco, em face do Sr. Ângelus Cruz Figueira, Sr. João Messias Furtado e Sra. Maria Goreth Negreiros Gomes, por supostas irregularidades na execução do Convênio nº 066/2009, firmado entre a Prefeitura Municipal de Manacapuru e a SEINFRA. **Advogados:** Ana Paula Freitas de Oliveira - OAB/AM 7495 e Juarez Frazão Rodrigues Junior – OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 2312/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo, pois o mérito será analisado no caderno em apenso nº 11292/2020. **Declaração de Impedimento:** ConselheiraYara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos ( art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.335/2020 (Apenso: 11.834/2015)** - Prestação de Contas da 1ª parcela do Termo de Convênio nº 015/2012, firmado entre a SEINFRA e o Município de Anamã. **Advogados:** Paula Ângela Valério de Oliveira OAB/AM 1024, Suelen da Silva Sales OAB/AM 10401, Celiana Assen Felix OAB/AM 6727 e Maiara Cristian Moral da Silva OAB/AM 7738. **ACÓRDÃO Nº 2314/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição intercorrente da pretensão punitiva/ressarcitória quanto à Prestação de Contas da 1ª parcela do Termo de Convênio nº 015/2012-SEINFRA, com fundamento no entendimento deste TCE/AM, exarado no julgamento precedente (Processo nº 15.398/2021) c/c o art. 1.º, § 1.º, da Lei nº 9.873/1999, com a consequente extinção do processo com resolução do mérito, fundamentado no art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996 e art. 487 do Código de Processo Civil. **PROCESSO Nº 11.834/2015 (Apenso: 11.335/2020)** - Representação interposta pelo Sr. Sarquis Cordeiro Bastos, Vereador de Anamã, contra a Prefeitura Municipal de Anamã, face possíveis indícios de má gestão de recurso público na construção de estradas vicinais. **ACÓRDÃO Nº 2315/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o processo, uma vez que o seu mérito será julgado nos autos em anexo nº 11.335/2020. **PROCESSO Nº 10.258/2021 (Apenso: 12.837/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Enrico de Souza Falabella, em face do Acórdão n° 1097/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 12.837/2020. **ACÓRDÃO Nº 2365/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**,nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** com base no artigo 145, III, Resolução nº 04/2002 do TCE-AM, do presente Pedido de Reconsideração, interposto pelo **Sr. Enrico de Souza Falabella**, em face do Acórdão n° 1097/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 12837/2020; **8.2. Dar Provimento** ao Pedido de Reconsideração, interposto pelo **Sr. Enrico de Souza Falabella**, tendo em vistas as justificativas expostas no presente relatório, no sentido de excluir a multa aplicada no item 9.3 do Acórdão n° 1097/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 12837/2020; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Enrico de Souza Falabella, na qualidade de recorrente, sobre o julgamento do feito. *Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Convocado o Excelentíssimo Sr. Luiz Henrique Pereira Mendes que votou pelo Conhecer deste recurso de reconsideração, Negou Provimento e Ciência deste decisum ao interessado.* **PROCESSO Nº 10.944/2021** - Prestação de Contas Anuais do Programa de Desenvolvimento Urbano e Inclusão Socioambiental de Manaus – PROURBIS, de responsabilidade do Sr. Luiz Filho Silva Borges e do Sr. Orlando Cabral Holanda, referente ao exercício de 2014. **Advogado:** Josias Martins de Oliveira OAB/AM 15516. **ACÓRDÃO Nº 2316/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Programa de Desenvolvimento Urbano e Inclusão Socioambiental de Manaus – PROURBIS, no curso do exercício de 2014, de responsabilidade do **Sr. Luiz Filho Silva Borges**, na condição de Secretário Municipal à época, e do **Sr. Orlando Cabral Holanda**, na qualidade de Subsecretário e Ordenador de Despesas à época, com fundamento no artigo, 22, III, da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, III, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Luiz Filho Silva Borges**, no valor de **R$ 14.000,00** (quatorze mil reais), com fulcro no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCEAM c/c o art. 54, VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996, por todos os achados elencados na Proposta de Voto instrutora destes autos e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Orlando Cabral Holanda**, na condição de Presidente da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Juruá, no valor de **R$ 14.000,00** (quatorze mil reais), com fulcro no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCEAM c/c o art. 54, VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996, por todos os achados elencados na Proposta de Voto instrutora destes autos e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Considerar em Alcance** de forma solidária, o **Sr. Luiz Filho Silva Borges** e o **Sr. Orlando Cabral Holanda**, no montante total de **R$22.471.482,49** (vinte e dois milhões, quatrocentos e setenta e um mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta e nove centavos), pelas impropriedades elencadas no corpo desta Proposta de Voto e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Determinar** ao Programa de Desenvolvimento Urbano e Inclusão Socioambiental de Manaus-PROURBIS, que se abstenha de realizar contratação de empresa de consultoria especializada com base no tempo e promova a contratação por produto/serviços; **10.6. Dar ciência** aos responsáveis sobre o deslinde do feito, especificamente na pessoa do Sr. Luiz Filho Silva Borges, na condição de Secretário Municipal à época, e do Sr. Orlando Cabral Holanda, na qualidade de Subsecretário e Ordenador de Despesas à época. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.402/2021 (Apenso: 11.403/2021)** - Representação formulada pelo Sr. Washington Luís Régis da Silva, Prefeito de Manacapuru, e Sr. Urubatan Pereira Pacheco, Controlador Interno do Município, em face dos Srs. Ângelus Cruz Figueira, ex-prefeito, João Messias Furtado, ex-Vice-Prefeito, e Maria Goreth Negreiros Gomes, ex-Secretária Municipal de Finanças, por supostas irregularidades na execução do Convênio nº 22/2011-SEINFRA. **Advogados:** Maiara Cristina Moral da Silva OAB/AM 7.738, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos OAB/AM 8.446, Ana Paula freitas de Oliveira OAB/AM 7.495, Renata Queiroz Pinto Santana- OAB/AM 11947, Adson Soares Garcia – OAB/AM-6574. **ACÓRDÃO Nº 2326/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o processo, uma vez que o seu mérito será julgado nos autos em anexo nº 11.403/2021. **PROCESSO Nº 11.403/2021 (Apenso: 11.402/2021)** - Tomada de Contas Especial do Convênio nº 022/2011, firmado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Manacapuru. **Advogados:** Paula Ângela Valério de Oliveira OAB/AM 1.024 e Ana Paula Freitas de Oliveira OAB/AM 7.495. **ACÓRDÃO Nº 2327/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição punitiva com a consequente extinção do processo com resolução do mérito, fundamentado no art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996 e art. 487 do Código de Processo Civil. **PROCESSO Nº 11.763/2021** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Boca do Acre, de responsabilidade do Sr. José Maria Silva da Cruz, referente ao exercício de 2020. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **PARECER PRÉVIO Nº 181/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das contas do **Sr. José Maria Silva da Cruz** na Prefeitura Municipal de Boca do Acre, no exercício de 2020. **ACÓRDÃO Nº 181/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX que, examinando as impropriedades consideradas não sanadas pela DICAMI, pela DICOP e pelo d. Ministério Público de Contas, relativas às contas de gestão do Responsável, em atenção às orientações exaradas na Portaria nº 152/2021-GP, pela Resolução ATRICON nº 02/2020 e pela Exposição de Motivos nº 02/2023/SECEX (Sei nº 0369245), adote as providências cabíveis à autuação de apenas um processo apartado neste Tribunal de Contas para devida apuração; **10.2. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Boca do Acre que: **10.2.1.** Observe com maior cautela os prazos estabelecidos na Lei Complementar nº 06/1991, pela Resolução n. 11/2009-TCEAM e pela Lei Complementar n.º 101/2000; **10.2.2.** Cumpra integralmente a legislação do FUNDEB, sobretudo o disposto no art. 212, caput, da Constituição Federal, na Lei nº 11494/2007 e na Lei n. 9394/1996; **10.2.3.** Cumpra as disposições da Lei nº 11738/2008, que regulamenta o piso salarial dos profissionais do magistério da educação básica nacional; **10.2.4.** Adote providências no sentido de acurar o controle interno municipal. **10.3. Dar ciência** ao Sr. José Maria Silva da Cruz sobre o deslinde do feito, obedecendo a constituição de seus patronos nos autos. **PROCESSO Nº 11.443/2022** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Tapauá, de responsabilidade do Sr. Gamaliel Andrade de Almeida, referente ao exercício de 2021. **Advogado:** Maria de Cassia Rabelo de Souza - OAB/AM 2736. **PARECER PRÉVIO Nº 182/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das Contas Anuais prestadas pelo **Sr. Gamaliel Andrade de Almeida**, responsável pela Prefeitura Municipal de Tapauá, exercício de 2021. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Convocado Sr. Luiz Henrique Pereira Mendes que votou por Emitir Parecer Prévio pela Desaprovação, Determinação e Ciência.* **ACÓRDÃO Nº 182/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Recomendar** à Câmara Municipal de Tapauá que promova, no prazo descrito no art. 127, § 5º, da Constituição Estadual, o julgamento das Contas do Sr. Gamaliel Andrade de Almeida, responsável pela Prefeitura Municipal de Tapauá, exercício de 2021; **10.2. Determinar** consoante regra da Portaria n. 152/2021-GP, aos setores competentes a autuação de apenas um processo de fiscalização de atos de gestão, para julgamento dos achados descritos no item 2 da fundamentação desta proposta de voto; **10.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Tapauá que promova capacitação dos servidores responsáveis pelo manuseio do sistema e-Contas, evitando-se, dessa forma, o descumprimento dos prazos estipulados pela Lei Complementar n. 06/91, no que se refere ao envio de prestações de contas mensais ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **10.4. Dar ciência** do desfecho dos autos à Prefeitura Municipal de Tapauá por meio de sua advogada (fls. 1678), Dra. Maria de Cassia R de Souza, e à Câmara Municipal de Tapauá. **PROCESSO Nº 11.585/2022** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Tapauá, de responsabilidade do Sr. Francisco Josimar da Silva Teixeira, referente ao exercício de 2021. **Advogados:** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446, Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351 e Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM 8243. **ACÓRDÃO Nº 2328/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Francisco Josimar da Silva Teixeira**, responsável pela Câmara Municipal de Tapauá, no curso do exercício de 2021, considerando os achados remanescentes, devidamente detalhados na Proposta de Voto; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Francisco Josimar da Silva Teixeira**, no valor de **R$ 14.000,00**, com fulcro no art. 308, VI, da Resolução n. 04/2002-TCEAM, em decorrência dos achados considerados não sanados após a apresentação de defesa, devidamente discriminados na Proposta de Voto.Fixa-se o **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”.Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Considerar em Alcance** ao **Sr. Francisco Josimar da Silva Teixeira**, no valor de **R$ 800,00** (oitocentos reais), em virtude da concessão de diárias pela Portaria n. 99/2021, sem a devida comprovação do deslocamento e da finalidade, sem prejuízo das peculiaridades discutidas na restrição nº. 012 arrolada pelo d. Parquet de Contas; Fixa-se o **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Tapauá, **10.4. Recomendar** à atual gestão da Câmara Municipal de Tapauá que: **10.4.1.** Realizem a averiguação necessária em busca da real origem do valor de R$ 197.175,73 na Conta Demais Créditos e Valores a Curto Prazo lançada no Balanço Patrimonial 2021, sob pena de grave infração à norma legal; **10.4.2.** Suspendam o pagamento de benefícios aos comissionados, pela inexistência de lei autorizadora para tal; **10.4.3.** Observe com maior cautela a legislação sobre concessão de diárias; **10.4.4.** Realizem com maior cautela o controle de pagamentos a títulos de combustíveis por deslocamentos de seus servidores. **10.5. Dar ciência** à Secex - Secretaria Geral do Controle Externo acerca do achado n. 07, arrolado pelo d. Ministério Público de Contas, para averiguação de possível dano decorrente do pagamento, sem respaldo legal, de benefícios a servidores comissionados da Câmara Municipal de Tapauá; **10.6. Dar ciência** ao Sr. Francisco Josimar da Silva Teixeira sobre o deslinde do feito, obedecendo a constituição de seus patronos. **PROCESSO Nº 16.273/2022** - Representação formulada pela Secretaria Geral do Controle Externo – SECEX, contra a Sra. Tatyana Costa Amorim Ramos, Presidente da Fundação de Vigilância Sanitária (FVS) à época dos fatos, em razão de possível irregularidade na ausência de resposta quanto à concessão do adicional de insalubridade à Sra. Maria Elizete Freitas de Melo, agente de endemias da FVS. **ACÓRDÃO Nº 2329/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela Secretaria Geral do Controle Externo – SECEX contra a Sra. Tatyana Costa Amorim Ramos, Presidente da Fundação de Vigilância Sanitária (FVS) à época dos fatos, em razão de possível irregularidade na ausência de resposta quanto à concessão do adicional de insalubridade à Sra. Maria Elizete Freitas de Melo, agente de endemias da FVS, em inobservância ao dever de decidir, estabelecido no art. 47 da Lei nº 2.794/2003; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação formulada pela Secretaria Geral do Controle Externo – SECEX contra a Sra. Tatyana Costa Amorim Ramos, Presidente da Fundação de Vigilância Sanitária (FVS) à época dos fatos, conforme argumentos expostos na fundamentação desta proposta de voto; **9.3. Dar ciência** do desfecho dos autos à representante (SECEX-TCE/AM), à representada, Sra. Tatyana Costa Amorim Ramos, e à Sra. Maria Eliziete Freitas de Melo. **PROCESSO Nº 14.826/2023 (Apenso: 12.189/2022)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria Dalzira de Sousa Pimentel, em face do Acórdão n° 1665/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 12.189/2022. **ACÓRDÃO Nº 2330/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso da **Sra. Maria Dalzira de Sousa Pimentel**, uma vez atendidos os requisitos do art. 145 da Resolução n. 04/2002-TCEAM; **8.2. Dar Provimento** Recurso da **Sra. Maria Dalzira de Sousa Pimentel**, para fins de reformar os termos do Acórdão nº 1665/2023-TCE-Tribunal Pleno, que passa a ter a seguinte redação: **8.2.1.** Julgar Regular a Prestação de Contas do Instituto da Mulher Dona Lindu, relativo ao exercício de 2021, de responsabilidade da Sra. Maria Dalzira de Sousa Pimentel, nos termos do art. 22, I, da Lei n. 2423/1996 c/c o art. 188, p. 1º, inciso I, da Resolução n. 04/2002-TCEAM; **8.2.2.** Dar quitação plena e irrestrita a Sra. Maria Dalzira de Sousa Pimentel, nos termos do art. 23 da Lei Estadual n. 2423/1996; **8.2.3.** Dar ciência à Responsável sobre o deslinde do feito. **8.3. Dar ciência** a Sra. Maria Dalzira de Sousa Pimentel sobre o deslinde do feito. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.** **PROCESSO Nº 11.652/2021** - Prestação de Contas Anual da Policlínica Zeno Lanzini, de responsabilidade da Sra. Maria Goreth da Silva Strahm, referente ao exercício de 2020. **ACÓRDÃO Nº 2363/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas da **Sra. Maria Goreth da Silva Strahm**, Gestora e Ordenadora de Despesas da Policlínica Zeno Lanzini, exercício de 2020, nos termos do art. 22, inciso I da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso I e § 1º, inciso I da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **10.2. Dar ciência** à Sra. Maria Goreth da Silva Strahm acerca deste Decisum. **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.** **PROCESSO Nº 13.255/2022** – Embargos de Declaração em Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pelo escritório de advocacia Furukawa, Batista & Ueda Advogados Associados, em face da Prefeitura Municipal de Pauini, referente a supostas irregularidades no Pregão Presencial n° 24/2022-CPL/PMP. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 15.639/2022 (Apensos: 12.880/2020 e 12.867/2020)** - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Banco Bradesco S.A, em face do Acórdão n° 1245/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 12.867/2020. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Any Gresy Carvalho da Silva – OAB/AM 12438, Maria Priscila Sahdo Monteiro – OAB/AM 16367 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 2355/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator **, em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração interpostos pelo **Banco Bradesco S.A.**, em face do Acórdão nº 1646/2023–TCE–Tribunal Pleno (fls. 108/109), com base no art. 149, do Regimento Interno desta Corte (Resolução nº 04/2002-TCE/AM); **7.2. Negar Provimento** aos presentes Embargos de Declaração interpostos pelo Banco Bradesco S.A., em face do Acórdão nº 1646/2023–TCE–Tribunal Pleno, devido à ausência de omissão alegada; **7.3. Dar ciência** do desfecho concedido a estes autos ao Banco Bradesco S.A., por meio de seus patronos, e demais interessados; **7.4. Arquivar** os autos, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 10.909/2023** - Representação interposta pelo Sr. Euler Barreto Carneiro, em desfavor da Delegacia Geral de Polícia Civil do Estado do Amazonas, acerca da Portaria Normativa nº 027/2020-GDG/PC que impede a inclusão de policiais civis com deficiência e readaptados interessados em obter renda complementar com a Gratificação de Serviço Extra (GSE). **ACÓRDÃO Nº 2354/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo Sr. Euler Barreto Carneiro, por ter sido interposto nos termos regimentais; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação interposta pelo Sr. Euler Barreto Carneiro, haja vista a ausência de demonstração de irregularidades na Portaria Normativa Nº 027/2020-GDC/PC; **9.3. Determinar** ao Delegado Geral de Polícia Civil, que encaminhe cópia da publicação da nova portaria editada, para conhecimento do Relator destes autos; **9.4. Determinar** seu registro no setor competente e dê ciência aos Interessados; **9.5. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais, conforme os Arts. 5°, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1°, V, c/c o art. 31, II e §§ 4° e 5°, da Lei Estadual n° 2.423/96. **PROCESSO Nº 12.931/2023** - Representação interposta pela SECEX, em face do Sr. Pedro Duarte Guedes, Prefeito Municipal de Careiro da Várzea, para apuração de possíveis irregularidades acerca da realização de contratação temporária em detrimento de concurso público nos exercícios de 2021 e 2022, mediante os Processos Seletivos nº 001/2021 (publicado em 28/04/2021), nº 001/2021 (publicado em 17/11/2021), nº 002/2021, nº 001/2022 e nº 002/2022; da ausência de disponibilização, no Sistema e-Contas, da documentação completa relativa aos referidos processos seletivos; e da ausência de divulgação dos editais de tais processos seletivos no Portal da Transparência da referida Municipalidade, em possível violação aos artigos 37, caput e inciso IX, da Constituição da República; 1º, II, III e IV, da Portaria nº 01/2021-GP/SECEX; 3º, II, da Lei nº 12.527/2011; e 1º e 3º da Lei Municipal nº 477/2013-PMCV. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 13.272/2023** - Denúncia interposta pelo Sr. José Eduardo Taveira Barbosa, em desfavor da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, para apuração de possíveis irregularidades acerca de desatualizações no Portal de Transparência. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 11h35, convocando outra para o décimo quarto dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três, à hora regimental.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 12 de dezembro de 2023.



# Patrícia Augusta do Rego Monteiro Lacerda

Secretária do Tribunal Pleno, em exercício.